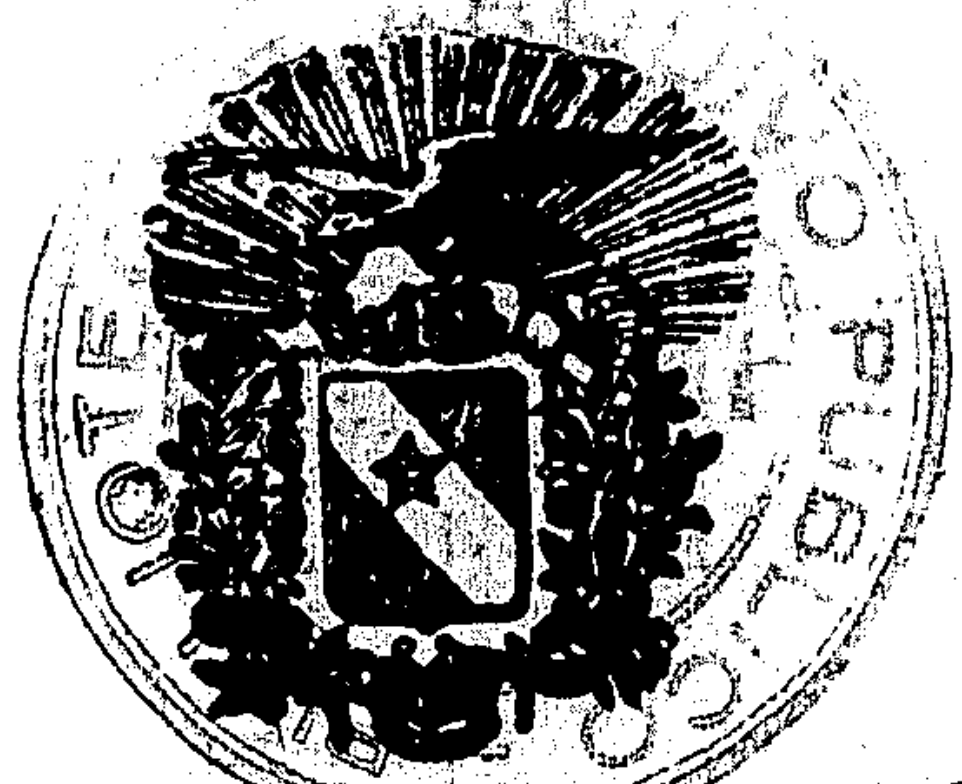




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXVII — 78.º DA REPÚBLICA — N.º 21.302 — BELÉM — TERÇA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 1968

LEI N. 4139 DE 24 DE JUNHO DE 1968

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de NCr\$ 58,40, em favor de Durvalina dos Santos Fernandes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de Cinquenta e Oito Cruzeiros Novos e Quarenta Centavos (NCr\$ 58,40), em favor de Durvalina dos Santos Fernandes, Professora, Nível 6, do Quadro Único, com exercício na Escola Nossa Senhora da Anunciação município de Ananindeua, destinada ao pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço referente ao período de 17.05.64 a 31.12.65, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de junho de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 10719)

LEI N. 4140 DE 24 DE JUNHO DE 1968

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial no valor de NCr\$ 138,00, em favor do Txi Aéreo Guajará.

A ASSEMBLEIA LEGISLA-

Governo do Estado

Governador

Tenente Coronel ALACID DA SILVA NUNES

Vice-Governador

Dr. JOAO RENATO FRANCO

Chefe do Gabinete Civil

Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Chefe do Gabinete Militar

Ten. Cel. WALTER SILVA

Secretário de Estado de Governo

Prof. CLOVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. RICARDO BORGES FILHO

Secretário de Estado de Finanças

General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública

Dr. CARLOS GUIMARAES PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura

Eng. Agr. WALMIR HUGO DOS SANTOS

Resp. pela Secretaria de Estado de Segurança Pública

Dr. HAROLDO JULIAO DA GAMA

Departamento do Serviço Público

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

Poder Executivo

LEI N. 4141 DE 24 DE JUNHO DE 1968

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de NCr\$ 20,10, em favor de Raimunda Ribeiro da Costa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial no valor de Cento e Trinta e Seis Cruzeiros Novos (NCr\$ 136,00), em favor do Txi Aéreo Guajará, correspondente a duas passagens concedidas pelo Governo do Estado ao Sr. Nelson Santos, para o trecho Belém — Muana — Belém, no dia 19 de outubro de 1968, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Vinte Cruzeiros e Dez Centavos (NCr\$ 20,10), em favor de Raimunda Ribeiro da Costa, Auxiliar de Enfermagem, com exercício no posto de Higienista da Pedreira da Secretaria de Estado de Saúde Pública, destinado ao pagamento da diferença de gratificação adicional por tempo de serviço, correspondente ao período de outubro a dezembro de 1968, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de junho de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 10721)

LEI N. 4142 DE 24 DE JUNHO DE 1968

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de NCr\$ 37,00, em favor de Victor C. Portela.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Trinta e Sete Cruzeiros Novos (NCr\$ 37,00), em favor da firma Victor C. Portela S/A, destinado ao pagamento de materiais fornecidos ao Departamento de Exatarias do Interior da Secretaria de Estado de Finanças, em janeiro de 1965, que deixou de receber na devida oportunidade.

IMPrensa Oficial do Estado

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso, 735 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

Redator-Chefe, substituto — Eunice Favacho de Araújo

**TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE
EXPEDIENTE**

ASSINATURAS		VENDA DE DIÁRIOS	
	NCR\$	Número avulso	NCR\$
Anual	50,00	Número atrasado ao ano	0,20
Semestral	30,00	PARA PUBLICAÇÕES	0,00
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS		de uma cópia de	100,00
Anual	60,00	de uma cópia de	0,00
Semestral	25,00		

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito. As reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formulados por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às doze e trinta (12,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, diariamente exceto aos sábados.

— Excetuadas as assinaturas para o interior que serão sempre anuais, as mesmas poderão ser tomadas em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade e suas assinaturas, na parte superior o enderço, vão impressos o número do talão de requisição, o mês e o ano que findará.

— A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes encerrar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acobanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

— Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

Art. 2º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de junho de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

General R-1 RUBENS LUZIO

VAZ

Secretário de Estado

de Finanças

(G. — Reg. n. 10722)

LEI N. 4143 DE 24 DE JUNHO DE 1968

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de NCR\$ 163,33, em favor de Pedro de Oliveira e Silva.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de NCR\$ 163,33, em favor de Pedro de Oliveira e Silva.

(NCR\$ 163,33), em favor de Pedro de Oliveira e Silva, Tenente da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado, destinado ao pagamento do Abono Provisório referente ao período de 25 de setembro de 1965 a 30 de maio de 1966, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de junho de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

General R-1 RUBENS LUZIO

VAZ

Secretário de Estado

de Finanças

(G. — Reg. n. 10723)

LEI N. 4144 DE 24 DE JUNHO DE 1968

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de NCR\$ 900, em favor da firma Victor C. Portela S/A — Representações e Comércio.

tações e Comércio.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Nove Cruzelros Novos (NCR\$ 900), em favor da firma Victor C. Portela S/A, Representações e Comércio, destinado ao pagamento de duas capas protetoras de seda para máquina Thermofax 216 x 356, fornecida à Secretaria de Estado de Governo, em fevereiro de 1965, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de junho de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

General R-1 RUBENS LUZIO

VAZ

Secretário de Estado

de Finanças

(G. — Reg. n. 10724)

LEI N. 4145 DE 24 DE JUNHO DE 1968

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de NCR\$ 3588, em favor de Odaiza Ferreira de Paiva.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Trinta e Cinco Cruzelros Novos e Oitenta e Oito Centavos (NCR\$ 3588), em favor de Odaiza Ferreira de Paiva, Professora, Nível I, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Bairro Umarizal município de Curuçá, destinado ao pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço, relativo ao período de janeiro de 1961 a dezembro de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de junho de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

General R-1 RUBENS LUZIO

VAZ

Secretário de Estado

de Finanças

(G. — Reg. n. 10725)

LEI N. 4146 DE 24 DE JUNHO DE 1968

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de NCR\$ 2.733,00 em favor de Táxi Aéreo Kovacs S/A.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Dois Mil Setecentos e Trinta e Três Cruzelros Novos (NCR\$ 2.733,00), em favor de Táxi Aéreo Kovacs S/A, proveniente de diversos serviços aéreos efetuados para o Governo do Estado, em dezembro de 1967 e que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de junho de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

General R-1 RUBENS LUZIO

VAZ

Secretário de Estado

de Finanças

(G. — Reg. n. 10726)

LEI N. 4147 DE 24 DE JUNHO DE 1968

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de NCR\$ 159.027,90, em favor do Governo do Estado do Acre.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cento e Cinquenta e Nove Mil Vinte e Sete Cruzelros Novos e Noventa Centavos (NCR\$ 159.027,90), em favor do Governo do Estado do Acre.

Parágrafo único — O crédito especial de que trata este artigo refere-se a Imposto sobre Circulação de Mercadorias cobrado sobre borracha procedente do Estado do Acre no período de 1º de março a 23 de maio de 1967 e indevidamente recolhido pelo Banco da Amazônia S/A, à Fazenda Pública do Estado do Pará.

Art. 2º — encargo definitivo no artigo 1º correrá à conta de restituição de impostos.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ção revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de junho de 1968.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
General R-1 RUBENS LUZIO VAZ
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 10727)

LEI N. 4148 DE 24 DE JUNHO DE 1968

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de NCr\$ 775.000,00 em favor da Rede Ferroviária Federal S/A.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Setecentos e Setenta e Cinco Mil Cruzeiros Novos (NCr\$ 775.000,00), em favor da Rede Ferroviária Federal S/A.

Parágrafo Único — O crédito especial definido neste artigo destina-se ao pagamento dos bens imóveis e benfeitorias que constituem o acervo da extinta Estrada de Ferro de Bragança adquirido pelo Estado do Pará.

Art. 2º — O crédito especial de que trata o artigo 1º correrá à conta dos recursos disponíveis do Estado e será utilizado na forma discriminada na escritura de promessa de compra e venda firmado pelo outorgante Rede Ferroviária Federal S/A e pelo outorgado Estado do Pará.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de junho de 1968.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
General R-1 RUBENS LUZIO VAZ
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 10728)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Mariy Uchôa Diniz Figueiredo, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 30 dias de licença para trata-

mento de saúde, a contar de 4 de março a 2 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Aey de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 7401)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Oscarina dos Reis Souza, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 16 de fevereiro a 16 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Aey de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 7402)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Raimunda Vieira Brito, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 40 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 14 de fevereiro a 24 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado de Governo
Dr. Aey de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 7403)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

Gabinete do Secretário
PORTARIA N. 101 — DE 4 DE JUNHO DE 1968

O General R-1 Rubens Luzio Vaz, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de ser dado integral cumprimento ao despacho do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado exarado em 2 de dezembro de 1967, no requerimento da firma "Colmbra & Irmãos", datado de 20 de agosto de 1967, solicitando desconto, no ICM, de tributos anteriormente pagos no regime do IVC.

CONSIDERANDO que a Comissão designada em Portaria número 133/67, de 15 de dezembro de 1967, para proceder a uma revisão nos processos relativos aos pedidos de firmas industriais e comerciais que se beneficiaram indevidamente do desconto acima referido, não atingiu o fim colimado, uma vez que apenas notificou os beneficiados.

RESOLVE:

a) substituir o funcionário Raymundo Pereira de Sousa, designado para integrar a citada Comissão, pelo Fiscal de Rendas do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, Marciano Gonçalves Pereira;

b) determinar à referida Comissão o exato cumprimento de todas as providências constantes da Portaria n. 133/67, executadas as constantes do item d. do ato em referência, devendo apresentar no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, minucioso relatório de todos os trabalhos efetuados, informando, inclusive as providências tomadas em relação a cada caso.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, 4 de junho de 1968.

Gen. R-1 RUBENS LUZIO VAZ — Secretário de Estado de Finanças.

(G. Reg. n. 10.044)

PORTARIA N. 102/68 — SEFIN — DE 4 DE JUNHO DE 1968

O Secretário de Estado de Finanças, no uso de suas atribuições e tendo em vista a solicitação feita pelo Conselho de Contribuintes constante do ofício de 23-5-68.

RESOLVE:

Designar os funcionários Roberto Silva da Silveira e Wilson Alfredo de Lima, ocupantes do cargo de Fiscal de Rendas, lotados no Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, desta Secretaria para, em comissão proceder a uma pericia contábil e fiscal nos livros e documentos da firma COSTA CASTRO & CIA., estabelecida na cidade de Bragança, à rua Ge-

neral Gurjão, n. 48, com negócio de bebidas e mercadorias em geral, inclusive engarrafamento de aguardente, devendo em conclusão apresentar circunstâncias do relatório.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, em 4 de junho de 1968.

Gen. R-1 RUBENS LUZIO VAZ — Secretário de Estado de Finanças.

(G. — Reg. n. 10.045)

PORTARIA N. 103 — DE 6 DE JUNHO DE 1968

O Secretário de Estado de Finanças, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Designar por necessidade de serviço o funcionário Antônio de Jesus de Oliveira Miranda, ocupante do cargo de Contabilista lotado no Departamento de Contabilidade desta Secretaria, para servir a mesma função, no Matadouro do Maguari, no impedimento do funcionário Raymundo Luiz Pereira Corrêa, que foi afastado da função por liberação da SEFIN, constante da portaria n. 131, de 4-12-67.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, 6 de junho de 1968.

Gen. R-1 RUBENS LUZIO VAZ — Secretário de Estado de Finanças.

(G. — Reg. n. 10.046)

PORTARIA N. 104 — DE 7 DE JUNHO DE 1968

O Secretário de Estado de Finanças, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 131 do Decreto n. 5.505, de 30 de março de 1967,

Considerando que a sistemática do atual regime tributário nacional, impõe a adoção de medidas analíticas para os encerramentos dos exercícios financeiros nos livros fiscais dos contribuintes;

Considerando que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias pela sua estrutura operacional em conta corrente financeira quinzenalmente apresentada ao órgão competente proporciona métodos diferentes aos antigos sistemas tributários;

Considerando ainda mais que, toda a revisão tributária deve ser baseada em dados analíticos tecnicamente apurados, tanto em defesa do erário público, como para assegurar perfeita distribuição da justiça fiscal;

Considerando finalmente que o movimento econômico dos contribuintes, por eles declarados e firmados, cabendo-lhes por isso integral responsabilidade, se assenta em base jurídica mais conveniente aos interesses da Fazenda Estadual;

RESOLVE:

I — Determinar que o Termo de Encerramento no livro Registro de Inventário de Mercadorias, referente ao exercício de 1967, seja efetuado por Comissão Especial de Revisão designada por esta Secretaria de Estado de Finanças, através da apuração e análise do movimento econômico feito pelo próprio contribuinte, em declarações modelo oficial próprio, tipograficamente impressos e vendidos pelos estabelecimentos gráficos da Capital, observado o seguinte critério:

a) os contribuintes em geral, inclusive as empresas isentas do pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (I.C.M.), preencherão os quesitos contidos na cédula A, com os elementos constantes de sua escrita fiscal e contábil, referente ao exercício de 1967;

b) os contribuintes que não possuem escrita contábil, inclusive os feirantes e ambulantes, preencherão na cédula B os quesitos constantes de seu movimento de compras e vendas e despesas decorrentes de seu comércio;

c) as cédulas em referência depois de preenchidas, datadas e assinadas, serão entregues acompanhadas do livro fiscal Registro de Inventário de Mercadorias, até ao dia 30 de junho de 1968, no Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, que fornecerá ao declarante recibo de protocolo da cédula e do livro recebidos;

d) as cédulas entregues ao D.F.T.C., serão submetidas à Comissão Especial de Revisão, que apurará a exatidão do movimento econômico declarado pelo contribuinte, utilizando para esse fim os elementos subsidiários que necessitar e que serão fornecidos pelo Departamento de Processamento de Dados (Depro), Setor de Cadastro do D.F.T.C., Departamento Estadual de Estatística, Delegacia Regional do I.B.G.E., Delegacia do Imposto de Renda, Estabelecimentos Bancários e outros órgãos federais, estaduais e municipais que possam ser objeto

de consultas a bem da Fazenda Estadual;

e) a Comissão Especial de Revisão, poderá promover as diligências essenciais ao completo êxito dos seus trabalhos analíticos, inclusive com a utilização do corpo fiscalizador do Estado, que efetuará tais diligências em caráter prioritário aos seus encargos de rotina;

f) em todas as diferenças apuradas e devidamente caracterizadas, serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto n. 5.505, de 30 de março de 1967, e comunicadas para fins de direito à Delegacia Regional do Imposto de Renda;

g) as multas impostas e devidamente recolhidas pelos contribuintes infratores, terão a seguinte distribuição:

1 — 50% (cinquenta por cento) ao Estado;

2 — 40% (quarenta por cento) a distribuir em quotas partes, sendo: três (3) a cada membro da C.E.R., e restante pró rata pelos Inspectores e Fiscais de Rendas da Capital, em folhas de pagamento mensais;

3 — 5% (cinco por cento) ao Departamento de Processamento de Dados (Depro);

4 — 5% (cinco por cento) ao pessoal em serviço no Setor de Cadastro do D.F.T.C.;

h) o Diretor Geral do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, presidente nato da Comissão Especial de Revisão, criará pela presente Portaria, baixará instruções complementares disciplinando a fiel execução dos trabalhos ora determinados.

II — A Comissão Especial de Revisão (C.E.R.) semanalmente remeterá à Secretaria de Estado de Finanças relatório circunstanciado de suas atividades, discriminando as ocorrências apuradas e quais as providências tomadas para cada caso.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Finanças, em 7 de junho de 1968.
General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 10003)

fessor junto ao Grupo Escolar "Cornélio de Barros" nesta Capital, percebendo nessa situação o salário mensal de NCr\$ 85,00 (oitenta e cinco cruzeiros novos), a partir de 1º de janeiro de 1968.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 15 de março de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(Reg. n. 8941)

PORTARIA Nº 2319/68-DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, como Diarista, pela verba 3.1.1.12 — Contratados e Diaristas, Ana Lúcia da Cruz Gonçalves, para servir como Professor, junto à Escola "Tenente Rêgo Barros", nesta Capital, percebendo nessa situação o salário mensal de NCr\$ 85,00 (oitenta e cinco cruzeiros novos), a partir de 1º de janeiro de 1968.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 15 de março de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(Reg. n. 8942)

PORTARIA Nº 2289/68-DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, como Diarista, pela verba 3.1.1.12 Contratados e Diaristas, Maria Auxiliadora Baena para servir como Professor, junto à Escola Reunida Izabel dos Santos Dias, nesta Capital, percebendo nessa situação o salário mensal de NCr\$ 66,00 (sessenta e seis cruzeiros novos), a partir de 1º de janeiro de 1968.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 15 de março de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(Reg. n. 8943)

PORTARIA Nº 3415/68-DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, como Diarista, pela verba 3.1.1.12 — Contratados e Diaristas, Auzir Ramalho da Silva, para servir na função de Servente, junto ao Grupo Escolar "Placídia Cardoso" nesta Capital, percebendo nessa situação o salário mensal de NCr\$ 66,00 (sessenta e seis cruzeiros novos), a partir de 1º de janeiro de 1968.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 20 de maio de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(Reg. n. 8954)

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N. 38 — DE 21 DE JUNHO DE 1968

EMENTA: Determina o levantamento de todas as transferências recebidas, em 1968, pelos estabelecimentos de ensino subordinados ao Sistema Estadual de Educação.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação usando de suas atribuições, e, de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data,

Resolve promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1º — Fica autorizada a Secretaria de Estado de Educação e Cultura a fazer um minucioso levantamento, de todas as transferências recebidas, em 1968, pelos estabelecimentos de ensino subordinados ao Sistema Estadual de Educação, procedentes do Colégio Líder.

Art. 2º — O levantamento referido no artigo anterior deverá compreender o 1º e 2º ciclos e qualquer caso de irregularidade deverá ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 3º — Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação no DIÁRIO Oficial do Estado.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em 21 de junho de 1968.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Presidente do Conselho

(G. — Reg. n. 10.835)

RESOLUÇÃO N. 39 — DE 21 DE JUNHO DE 1968

EMENTA: Determina o cancelamento da matrícula da aluna Maria Tereza Furtado de Miranda.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e, de acordo com a decisão do Plenário em sessão realizada nesta data,

Resolve promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1º — Fica determinado o cancelamento da matrícula da aluna Maria Tereza Furtado de Miranda, da 1ª série de Curso de Formação de Professores Primários do Colégio Santa Rosa.

Art. 2º — Esta resolução entrará em vigor após sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 21 de junho de 1968.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

(G. — Reg. n. 10.836)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 2281/68-DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, como Diarista pela verba 3.1.1.12 — Contratados e Diaristas, Ana Maria Dias Sousa Nina, para servir na função de Professor, junto ao Grupo Escolar "Frei Daniel", nesta Capital, percebendo o salário mensal de NCr\$ 85,00 (oitenta e cinco cruzeiros novos), a partir de 1º de janeiro de 1968.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 15 de março de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(Reg. n. 8940)

PORTARIA Nº 2260/68-DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, como Diarista pela verba 3.1.1.12 — Contratados e Diaristas, Ana Lúcia dos Santos Quadros, para servir como Pro-

FRIGORÍFICO SANTA RITA S. A. — FRISAR
C.G.C. — 04.931.192
RELATÓRIO DA DIRETORIA

Em obediência aos imperativos legais e disposições estatutárias, temos a satisfação de apresentar e submeter à vossa apreciação, o Balanço Geral de nossa Empresa encerrado em 31 de dezembro de 1967, Demonstração da conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, documentos esses que demonstram a situação econômica e financeira da Sociedade, no decorrer dos seis meses de sua atividade.

Belém, 27 de maio de 1968

FRIGORÍFICO SANTA RITA S. A. — FRISAR
(aa) WALTER FELIX FRANCO — Presidente
CARLOS CAMPOS DA ROCHA — Diretor

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1967

— A T I V O —			— P A S S I V O —		
IMOBILIZADO			NAO EXIGÍVEL		
10.00	Bens Imóveis	100.000,00	20.00	Capital	500.000,00
10.01	Maquinários e Acessórios	90.940,60	20.01	Fundo de Reserva de Capital até alcançar 20% do Capital Social	815,08
10.03	Viaturas	14.000,00	20.02	Conservação de Bens Imóveis	1.500,00
10.04	Terrenos Agrícolas	42.600,00	20.03	Depreciação de Maquinários	4.547,00
10.05	Instalações Acessórias ..	7.000,00	20.04	Depreciação de Móveis e Utensílios	956,24
10.06	Benfeitorias Terrenos Agrícolas	8.335,00	20.05	Depreciação de Viaturas	1.400,00
10.07	Reforma de Imóveis ...	10.768,30	20.06	Depreciação de Instalações Acessórias	350,00
		292.768,87	20.08	Fundo de Participação dos Empregados	815,08
DISPONÍVEL			20.09	Fundo de Assistência ao Empregado	815,08
11.00	Caixa	19.336,15	20.10	Fundo de Aumento de Capital	815,08
11.01	Banco da Amazônia S/A	86,40	20.11	Fundo da Lei 5.174/66	4.890,05
11.02	Banco Moreira Gomes S/A	294,00			516.903,61
11.03	Banco do Estado do Pará S/A	165,78	EXIGÍVEL EM CURTO PRAZO		
11.04	Banco Brasileiro de Desconto S/A	61,80	21.00	Duplicatas a Pagar	47.823,93
11.05	Banco do Estado de São Paulo S/A	20,00	21.01	Promissórias a Pagar ..	50.500,00
		19.964,17	21.04	Recebedoria de Rendas do Estado	6.302,55
REALIZÁVEL EM CURTO PRAZO			21.05	I. N. P. S. a Recolher ..	504,64
12.00	Mercadorias Gerais — Próprio Estado	11.704,99			109.728,48
12.01	Mercadorias Gerais — Outros Estados	27.311,62	EXIGÍVEL EM LONGO PRAZO		
12.04	Contas a Receber	6.533,68	22.02	Acionistas	17.200,00
12.06	Plantações de Pimenta do Reino	8.000,00	PENDENTE		
12.07	Gado de Abate	35.100,00	23.00	Lucros e Perdas	8.151,24
		88.650,29	COMPENSAÇÃO		
REALIZÁVEL EM LONGO PRAZO			24.00	Caução da Diretoria ..	600,00
13.01	Ações a Integralizar ...	250.000,00	24.01	Seguros de Valores ...	100.000,00
13.02	Ações da Poliplast S/A ..	600,00			100.600,00
		250.600,00			
COMPENSAÇÃO					
15.00	Ações Caucionadas	600,00			
15.01	Valores Segurados	100.000,00			
		100.600,00			
		NCr\$ 752.583,33			NCr\$ 752.583,33

Belém, 31 de dezembro de 1967

OSWALDO DA SILVA OLIVEIRA
Técnico em Contabilidade
Reg. C.R.C. sob o n. 1800 — Belém
Reg. na D.C.C. sob o n. 98934

FRIGORÍFICO SANTA RITA S. A. — FRISAR
(aa) WALTER FELIX FRANCO — Presidente
CARLOS CAMPOS DA ROCHA — Diretor

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS" EM 31 DE DEZEMBRO DE 1967

— DÉBITO —		— CRÉDITO —	
12.02 a Carnes e Visceras — Próprio Estado — Saldo Devedor	5.392,28	12.00 de Mercadorias Gerais — Próprio Estado	
30.00 a Honorários da Diretoria ..	6.000,00	Inventário	11.704,99
31.01 a Honorários do Conselho Fiscal	18,00	Saldo Credor	8.887,70 20.592,69
30.04 a Seguros Contra Fogo	372,20		
30.05 a Portes e Telegramas	0,41	12.01 de Mercadorias Gerais — Outros Estados	
30.06 a Consumo de Força e Luz ..	1.390,74	Inventário	27.311,62
30.08 a Consumo de Água	22,81	Saldo Credor	7.226,16 34.537,78
30.09 a Material para Escritório ..	2.325,00		
30.10 a Despesas de Cartório	118,84	12.03 de Aves—Outros Estados	
30.11 a Despesas Diversas	183,54	Saldo Credor	6.032,29
30.12 a Assinaturas Revistas e Jornais	50,00		
30.13 a Publicações	36,00		
31.00 a Ordenados e Gratificações ..	3.321,15		
31.02 a Salários	828,48		
31.03 a I. N. P. S.	379,41		
31.04 a T. G. T. S.	234,43		
31.06 a Indenizações	1.695,96		
31.07 a 13o. Salário	358,93		
32.00 a Despesas Bancárias	4.876,56		
32.01 a Juros Passivos	8,94		
35.01 a Viaturas Conta Despesas ..	1.967,61		
33.03 a Comissão de Vendedores ..	50,00		
33.05 a C o n d u ç ã o	10,27		
34.01 a Imposto de Circulação de Mercadorias	6.302,55		
34.03 a Imposto Sindical Empregador	163,80 36.107,91		
20.02 a Conservação de Bens Imóveis 1,5%	1.500,00		
20.03 a Depreciação de Maquinários 5%	4.547,00		
20.04 a Depreciação de Móveis e Utensílios 5%	956,24		
20.05 a Depreciações de Viaturas 10%	1.400,00		
20.06 a Depreciação Instalações Acessórias 5%	350,00 8.753,24		
DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO VERIFICADO NO EXERCÍCIO			
20.01 a Fundo de Reserva de Capital até alcançar 20% do Capital Social	815,08		
20.08 a Fundo de Participação Empregado	815,08		
20.09 a Fundo de Assistência ao Empregado	815,08		
20.10 a Fundo de Aumento do Capital	815,08		
20.11 a Fundo da Lei 5174/66	4.890,05		
23.00 a Lucros e Perdas — Valor colocado à disposição da Assembleia Geral	8.151,24 16.301,61		
	NCr\$ 61.162,76		
		NCr\$ 61.162,76	

Belém, 31 de dezembro de 1967

(aa) WALTER FELIX FRANCO — Presidente
CARLOS CAMPOS DA ROCHA — DiretorOSWALDO DA SILVA OLIVEIRA
Técnico em Contabilidade
Reg. C.R.C. sob o n. 1830 — Belém

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do Conselho Fiscal do FRIGORÍFICO SANTA RITA S. A. — FRISAR, comunicam aos Senhores Acionistas que, tendo examinado o Relatório da Diretoria, Balanço Geral e Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, além dos demais documentos referentes ao exercício de 1967, encontraram tudo na mais perfeita ordem, sendo de parecer que tais documentos e contas sejam aprovados.

Belém, 30 de maio de 1968

(aa) WALDEMAR ANTONIO LOPES
LUIZ FERNANDES NEVES
MÁRIO NERY

(Reg. n. 1963 — Dia 2.7.68)

IMPORTADORA DE FERRAGENS S. A. Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Importadora de Ferragens, S. A., realizada a 24 de maio de 1968.

A vinte e quatro de maio de mil novecentos e sessenta e oito, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, Amazônia, Brasil, em sua sede social, à Avenida Presidente Vargas, 191, primeiro andar do edifício Importadora, reuniram-se acionistas da Importadora de Ferragens S. A., representando mais de dois terços do capital social com direito a voto, como se verifica pelas assinaturas, com as especificações legais, apostas no livro de presença. Às dezessete horas e trinta minutos, o acionista Octávio Augusto de Bastos Meira, presidente da Assembleia Geral, assumiu a direção dos trabalhos, convidando o acionista João Queiroz de Figueiredo, para primeiro secretário e o acionista Orlando de Almeida Corrêa, para segundo secretário, tendo o primeiro por solicitação do presidente, lido o anúncio de convocação da reunião extraordinária, publicado no DIÁRIO OFICIAL deste Estado e na "Folha do Norte", a dezesseis, dezessete e dezoito de maio corrente. Em seguida, o primeiro secretário leu a exposição justificativa da Diretoria e o parecer favorável do Conselho Fiscal, referentes à alteração do artigo 12 dos Estatutos sociais, bem como a consolidação dos referidos Es-

tatutos. Por essa leitura, os acionistas tomaram conhecimento da necessidade da Diretoria ficar com atribuições de, em determinados casos, emitir títulos e conceder avais, endossos e fianças em contratos ou títulos, desde que vinculados, de modo direto e expresso, a operações tendentes à realização dos fins sociais. Como salienta a Diretoria na referida exposição de motivos, essa alteração estatutária é imperiosa ante as características atuais das operações mercantis, notadamente no ramo de representações comerciais. Em comprovação desse argumento, a Diretoria, na dita exposição justificativa, menciona, de modo específico, o contrato de financiamento como garantia de alienação fiduciária. A alteração estatutária impõe-se, portanto, a fim de evitar estôrvos muito sérios à concretização de reais e proveitosas operações à Empresa. Encerrada a leitura da exposição justificativa da Diretoria e do parecer favorável, unânime, do Conselho Fiscal, o presidente declarou em discussão os aludidos documentos, sem que ninguém se manifestasse, motivo pelo qual foram os mesmos, posto em votação e aprovados sem discrepância de votos, ficando, portanto, aprovada a nova redação do artigo doze, dos Estatutos Sociais nos seguintes termos: "É vedado à Diretoria, praticar liberalidades à custa do patrimônio social estando, portanto, proibida de conceder avais, fianças, endossos e outras obrigações se-

meinantes, desde que tais garantias tenha o caráter de mero favor a terceiros. A Diretoria poderá, no entanto, emitir títulos e conceder avais, endossos e fianças em contratos ou títulos, desde que tais contratos ou títulos, assumidos como as pessoas, naturais ou jurídicas, beneficiadas por essas garantias, estejam vinculadas, de modo direto e expresso, a operações tendentes à realização dos objetivos da Sociedade". Em prosseguimento, o presidente esclareceu que, na conformidade da exposição justificativa, já do conhecimento dos acionistas presentes, era proposta a consolidação dos Estatutos Sociais, em vista do grande número de alterações que o mesmo sofrera através do tempo. Essa consolidação, como afirmativa a precitada exposição justificativa, traria a indiscutível vantagem do conhecimento, pronto e preciso, em um só documento, de todas as normas disciplinadoras da vida da Empresa. Em discussão a matéria, como ninguém se manifestasse, o presidente declarou em votação, sendo a mesma aprovada, sem discordância de votos. O presidente solicitou, então, ao primeiro secretário que procedesse à leitura dos Estatutos Sociais, artigo por artigo, de acordo com as alterações introduzidas nos mesmos, através das várias reformas estatutárias procedidas, declarando que essa leitura tinha a finalidade de os acionistas se manifestarem sobre a veracidade da redação de cada um dos artigos. Realizou-se então, a leitura dos Estatutos Sociais, artigo por artigo, tendo os acionistas, após a leitura de cada artigo, se manifestado favoráveis à exatidão de cada um dos artigos lidos, tendo por isso, o Presidente declarado que, em face daquela manifestação unânime da Assembleia Geral Extraordinária, a Importadora de Ferragens S. A. passava a ter, daqui por diante, como base única para seu funcionamento, os seguintes Estatutos, que representam a consolidação de todas as reformas, até agora realizadas, inclusive a do artigo doze concretizada nesta Assembleia Geral Extraordinária: "Está-

tutos da Importadora de Ferragens, S. A. — Capítulo primeiro — Denominação, Sede, Objeto e Duração — Artigo primeiro — A Importadora de Ferragens, S. A., tem sede na Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, Amazônia, República Federativa do Brasil, à Avenida Presidente Vargas, cento e noventa e sete — primeiro pavimento, que poderá ser mudada por proposta da Diretoria e aprovação da Assembleia Geral. O objeto da Sociedade é o comércio de Ferragens, representações comissões, consignações, conta própria, importação e exportação do interior do exterior, bem como a exploração de quaisquer outros ramos de atividade comercial e industrial. Artigo segundo — A Sociedade tem como fóro a comarca de Belém, sua duração é por tempo indeterminado, e terá em ordem, todos os livros que a lei exige para seu normal funcionamento. Capítulo segundo — Capital e Ações, Artigo terceiro — O capital da Sociedade, todo realizado, é de quatro milhões de cruzeiros novos, dividido em quatro milhões de ações ordinárias, nominativas ou ao portador, cada uma no valor de um cruzeiro novo. Parágrafo primeiro — A Sociedade pode emitir títulos múltiplos de ações, contendo as declarações exigidas por lei, assinadas por dois diretores. Parágrafo segundo — Aos acionistas competem todos os direitos e deveres previstos em lei. Artigo quarto — Os acionistas poderão converter ações nominativas em ao portador e vice-versa. Capítulo terceiro — Administração — Artigo quinto — A Sociedade é administrada por uma Diretoria, composta de dez membros, sendo sete Diretores e três Su-Diretores, acionistas ou não, residentes no Brasil, eleitos pela Assembleia Geral, cujo mandato terá duração de três anos podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes, terminando cada mandato e iniciando-se o seguinte na data em que ocorrer a eleição do novo corpo administrativo. Parágrafo primeiro — Os cargos da Diretoria terão as seguintes designações: Diretor-Presidente, Diretor primeiro

Vice-Presidente, Diretor segundo Vice-Presidente, quatro Diretores e três Sub-Diretores. Parágrafo segundo — Antes de entrar no exercício de suas funções, cada Diretor prestará caução de duzentas ações da Sociedade, sob pena de presumir-se a não aceitação do cargo. Parágrafo terceiro — Quando afastado do centro de suas atividades, a serviço da Sociedade, qualquer Diretor não perderá o direito à percepção da remuneração percentual e do "pro-labore" mensal. Parágrafo quarto — Ocorrendo vaga definitiva de qualquer cargo da Diretoria, esta, por maioria de votos, resolverá sobre a necessidade de seu imediato preenchimento. Em caso afirmativo, providenciará para a eleição do novo Diretor em Assembléia Geral Extraordinária. O substituinte completará o prazo do mandato do substituído. Parágrafo quinto — Se não se mostrar imperioso o preenchimento do cargo vago, a eleição do seu novo titular somente se realizará no término do triênio então em curso, em Assembléia Geral Ordinária. Parágrafo sexto — O Diretor, que não for reeleito, exonerar-se ou falecer durante o mandato, perceberá, até o seu afastamento da Diretoria, além do "pro-labore" mensal, a remuneração proporcional no período de suas atividades do ano da não reeleição, exoneração ou morte, com base nos lucros líquidos verificados no exercício anual imediatamente anterior. Parágrafo sétimo — Cada Diretor e Sub-Diretor perceberá, além da comissão estabelecida na alínea "c" do parágrafo segundo do artigo quatorze destes Estatutos, um "pro-labore" mensal fixo, assim calculado: — a) — dezesseis vezes o maior salário mínimo vigente no País, para o Diretor-Presidente; b) — quinze vezes esse mesmo salário mínimo para cada um dos demais Diretores e c) — dez vezes esse mesmo salário mínimo para cada um dos Sub-Diretores. Artigo sexto — Compete ao Diretor-Presidente: a) presidir as sessões da Diretoria; b) — representar ativa e passivamente a Sociedade em

juízo e nas relações com terceiros, bem como exercer a administração geral da Sociedade; c) — convocar as Assembléias Gerais Ordinárias ou Extraordinárias, na ausência ou impedimento do Presidente da mesma; d) — exercer o controle do Caixa da Sociedade, podendo designar outro Diretor para o desempenho dessas funções. Artigo sétimo — Compete ao Diretor-Presidente e ao Diretor primeiro Vice-Presidente, em conjunto ou isoladamente: a) — assinar, emitir, endossar cheques ou quaisquer outros títulos de responsabilidade da Sociedade, assim como escrituras de aquisição ou alienação de bens imóveis e pedidos de mercadorias; b) — constituir mandatários em nome da Sociedade, especificando, nos respectivos instrumentos, os atos que devem ser praticados. Artigo oitavo — Compete ainda ao Diretor primeiro Vice-Presidente: substituir o Diretor-Presidente em suas ausências ou impedimentos. Artigo nono — Compete ao Diretor segundo Vice-Presidente: a) substituir o Diretor primeiro Vice-Presidente em suas ausências ou impedimentos e o Diretor-Presidente, quando o Diretor primeiro Vice-Presidente não o possa fazer, também por motivo de ausência ou impedimento; b) — colaborar com os Diretores-Presidente e primeiro Vice-Presidente na administração da Sociedade. Artigo décimo — Compete a qualquer um dos demais Diretores, sem prejuízo do exercício destes atos pelos Diretores-Presidente, primeiro Vice-Presidente e segundo Vice-Presidente praticar todos os atos e assinar todos os documentos que não se compreendam nas competências privativas e comuns do Diretor-Presidente e do Diretor primeiro Vice-Presidente notadamente assinar duplicatas de emissão da Sociedade, recibos, contas, despachos, depósitos, representar a Sociedade perante as repartições fiscais e autárquicas, federais, estaduais e municipais, desembaracar conhecimentos de cabotagem na Alfândega assinando, para isso, os documentos necessários, assinar

títulos de responsabilidade por falta de conhecimentos ou faturas, receber restituições de direito, passando e dando quitação. — Compete a qualquer dos Sub-Diretores, colaborar com a Diretoria e desempenhar as funções que lhe forem determinadas. Artigo onze — A Diretoria, em conjunto, compete: a) alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis da Sociedade, após parecer do Conselho Fiscal; b) — adquirir bens imóveis ou construí-los para sede, dependências ou ampliações de negócios, isto sempre que o Conselho Fiscal se torne solidário com tais resoluções; c) — fixar e alterar os salários dos empregados da Sociedade; d) — autorizar a demissão de funcionários estáveis da Sociedade, nos casos permitidos por lei; e) — abrir filiais, dentro ou fora do Brasil, designando Diretores ou Sub-Diretores para administrá-las, ou nomeando, para esse mister, Gerentes, escolhidos entre os empregados da Sociedade ou alheios ao seu corpo funcional, conservando sempre, o cargo de Gerente o caráter de confiança imediata da Diretoria, podendo, portanto, seus titulares, serem destituídos a qualquer momento; f) — ampliar os negócios da Sociedade sempre que se apresentem oportunidades, o que poderá ser por associação a outras empresas ou participação de negócios; g) — distribuir entre seus membros as funções que cada um deve desempenhar, respeitadas as atribuições privativas constantes de outros artigos destes Estatutos. Parágrafo primeiro — A admissão de empregados da Sociedade, assim como a demissão de funcionários não estáveis, dependem de autorização, em conjunto, de dois Diretores. Parágrafo segundo — Nas filiais instaladas fora do Município de Belém, sede da Sociedade, as atribuições da Diretoria referentes à admissão, demissão, fixação e alteração de salários dos empregados, estáveis ou não, ficarão a cargo do Diretor ou gerente encarregado da administração de cada filial. Artigo doze — É vedado à Diretoria praticar

liberalidades à custa do patrimônio social, estando, portanto, proibida de conceder avais, fianças, endossos e outras obrigações semelhantes, desde que tais garantias, tenham o caráter de mero favor a terceiros. A Diretoria poderá, no entanto, emitir títulos e conceder avais, endossos e fianças em contratos ou títulos, desde que tais contratos ou títulos assim como as pessoas naturais ou jurídicas beneficiadas por essas garantias, estejam vinculadas, de modo direto e expresso, a operações tendentes à realização dos objetivos da Sociedade. Artigo treze — Cada Diretor terá direito ao gozo de um mês de férias por ano de serviço, sendo permitido acumular até o máximo de seis meses, que poderão ser gozadas de uma só vez. Capítulo quarto — Exercício Social — Artigo quatorze — O ano social coincide com o civil. Parágrafo primeiro — No último dia útil de cada ano, proceder-se-á ao balanço geral da Sociedade, para verificação dos resultados produzidos pelo movimento dos negócios. Parágrafo segundo — Os lucros líquidos, depois de deduzidos todas as despesas da Sociedade, os créditos, as contas ou quaisquer outros títulos de cobrança duvidosa, as percentagens sobre os valores sujeitos a desgastes e depreciações, terão a seguinte aplicação: a) — cinco por cento, no mínimo, para o Fundo de Reserva Legal, destinado a assegurar a integridade do capital; b) — cinco por cento, pelo menos, para o Fundo de Reserva para a Consolidação do Ativo Social; c) — comissão da Diretoria e Sub-Diretoria, nas seguintes bases: — quatro por cento para o Diretor-Presidente, três por cento para cada um dos demais Diretores e um e meio por cento para cada um dos Sub-Diretores; d) — dividendos, que serão fixados pela Assembléia Geral Ordinária, por proposta da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal. Parágrafo terceiro — Feita a distribuição de dividendos, se houver remanescentes, cabe à Diretoria propor, em seu relatório, à Assembléia Geral, a forma de sua

aplicação mais conveniente aos interesses sociais. Capítulo quinto — Conselho Fiscal — Artigo quinze — A Sociedade terá um Conselho Fiscal, composto de três membros efetivos e igual número de suplentes, residentes no País, eleitos, anualmente, pela Assembleia Geral Ordinária, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes. Parágrafo primeiro — O Conselho Fiscal tem as atribuições que a lei lhe confere. Parágrafo segundo — A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger. Parágrafo terceiro — Os membros do Conselho Fiscal, serão substituídos, nos impedimentos definitivos ou temporários, pelos suplentes, na ordem de prioridades, a começar pelo mais velho. Capítulo sexto — Assembleia Geral — Artigo dezesseis — A Assembleia Geral, que é a reunião dos acionistas da Sociedade, funcionará, em caráter ordinário, em dia compreendido até trinta de abril de cada ano, e extraordinariamente, quando convocado nos termos da lei e destes Estatutos. Será presidida por um acionista, eleito anualmente, e secretariada por dois outros convidados pelo Presidente. Parágrafo Único — No impedimento ou ausência do Presidente da Assembleia Geral, preencherá sua vaga um dos acionistas presentes, escolhido, na ocasião, pela Assembleia Geral. Artigo dezessete — A Assembleia Geral tem poderes para resolver todos os negócios sociais e decidir os assuntos referentes à defesa dos interesses da Sociedade e do desenvolvimento de suas operações, sendo, privativamente, de sua competência, todas as atribuições que, por lei, nesse caráter, lhe são conferidos. Artigo dezoito — As resoluções da Assembleia Geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, são tomadas por maioria de votos dos presentes, não computados os votos em branco. Cada ação dá direito a um voto. Artigo dezenove — Os acionistas poderão ser representados, na Assembleia Geral, por outro acionista, com poderes especiais e mandato regular. Parágrafo primeiro — Para que

possa votar nas Assembleias Gerais Ordinárias ou Extraordinárias, o acionista, proprietário de ações ao portador, ou seu bastante mandatário, deverá exhibi-las à Mesa da Assembleia Geral, antes do início dos trabalhos, ou apresentar atestado, com firma reconhecida, de que as ações se encontram depositadas na sede da Sociedade em Belém, na sua filial no Rio de Janeiro, na sua filial em Brasília, ou em qualquer estabelecimento bancário. Parágrafo segundo — Esse atestado discriminará os números das ações, a identidade completa do seu proprietário, assim como a condição de somente ser levantado o depósito após a realização das respectivas reuniões da Assembleia Geral. Artigo vinte — A Assembleia Geral Ordinária tomará as Contas da Diretoria, examinará e discutirá o Balanço, o parecer do Conselho Fiscal, sobre eles deliberando; elegerá, anualmente, o seu Presidente, o Conselho Fiscal e Suplentes e, quando for o caso, a Diretoria. Parágrafo primeiro — A Assembleia Geral Ordinária estabelecerá, anualmente, a remuneração mensal fixa de cada membro do Conselho Fiscal, em exercício. Parágrafo segundo — A remuneração, a que se refere o parágrafo anterior, vigorará a partir do dia primeiro do mês imediatamente seguinte à realização da Assembleia Geral Ordinária que a fixar. Artigo vinte e um — Em caso de empate em qualquer eleição, será considerado eleito o candidato mais idoso. "Esgotada a ordem do dia, o Presidente põs a palavra a disposição de quem dela quisesse usar. Ninguém se manifestando, a reunião foi suspensa pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, esta que, reiniciada os trabalhos foi lida pausadamente pelo primeiro secretário, posta em discussão e votação, sendo aprovada, sem qualquer impugnação, motivo pelo qual vai assinada pelos membros da mesa e demais acionistas presentes. Octávio Augusto de Bastos Meira, João Queiroz de Figueiredo, Orlando de Almeida Corrêa, Antônio Alves Velho, Clementino José dos Reis.

David dos Santos Loureiro, Luiz Nunes Direito, Raimundo Rodrigues da Silva Braga, Almerindo da Silva Cardoso, Carlos Pereira Vinagre, Octávio Augusto de Bastos Meira por procuração de Alcyr Borris de Souza Meira, Cezar Augusto Brasil Meira, Dióris Bastos Meira, Maria Irene Souza Meira, Octávio Augusto Azevedo Meira, Paulo Rúbia Souza Meira, Edila de Souza Coelho, Lucia Prata dos Santos Silva, Augusto Ebreimar de Bastos Meira, Cécil Augusto de Bastos Meira, Paulo Petruccelli por si e por procuração de Veridiana Albuquerque Velho, Antônio Barbosa Ferreira Vidigal, João Luiz Menezes Direito, Raimundo Evangelista da Costa, Antônio Soares Ribeiro, Emilia Soares Ribeiro, Lúcia Soares Ribeiro, Maria de Nazaré Soares Ribeiro, José Luiz Soares Ribeiro, Marcos Antônio Soares Ribeiro, Nadia Ribeiro Ventura, Maria de Nazaré Ribeiro Valle, Euridice Pinto da Costa Ribeiro, Octávio Aroucha Ribeiro, Abel Borrajo, Alegria Azulay, Américo Martins Mendes, Ana Carolina de Souza Leite, Armando de Oliveira Hesketh, Amândio Rodrigues Dias, Athanailpa José Lobato Fernandez, Aurea Napoleão Cohen, Aurora Napoleão Cohen, Beatriz da Silva Lima, Celso Cunha da Gama Malcher, Maria de Nazaré Martins Malcher, Paulo Sergio Monteiro Reis, Cia. de Seguros Aliança do Pará, Delmira Guedes Martins, Delmira Velasco de Souza, Eduardo Pereira Braga, Ana Tereza de Oliveira Braga, Electo Djalma Monteiro Reis, Emídio Pedreira de Albuquerque, Expedito Fernandez, Francisca Soares Couto, Francisco Maria Soares Carrapatoso, Georgina de Lima Monteiro Reis, Helena Neider Hagebock, Henry Voegeli, Cyntia Velho Condurú, Verena Velho Condurú, Inah de Almeida Faciola, Jayme Pazuelo, João de Paiva Menezes, Joaquim Mendes Ribeiro, Margarida Maria Cruz Xerfan, Ana Odete Cruz Xerfan, João Esteves da Silva, José Martins Capela, José Mata, José Olavo Rebelo Lamarão, Judith Pinto da Costa, Juracy

Souza Pereira da Costa, Léa Velho Condurú, Lucila Rodrigues da Cunha Barbosa, Luiz Nunes Direito, Luiz Pinto Pereira, Manoel Rodrigues Santiago, Marcelino da Silva Pinho, Maria Assunção Amorim da Silva, Maria Helena Rodrigues da Cunha, Maria Cristina Pereira Braga, Maria de Nazaré Lamarão Corrêa, Israel Berlinsky, Olivia Corrêa de Almeida, Ophir José Novais Coutinho, Orlando Cardoso Ferreira, Octávio Mendonça, Raul Corrêa de Castro Pinto, Willy Ferreira da Silva, Zuriia Ruth Monteiro Reis, Maria de Lourdes Ferreira Viana Burgôa, Maria de Lourdes Jovita Santos Corrêa da Silva, João Soares Alves, Manoel Joaquim da Silva, Amázilia Ribeiro Velho, Luiz Antônio Velho, Magaly Haliah, Lacy Faria Ribeiro, Celia Ribeiro Oliveira, Ivete Ribeiro Oliveira, José Carvalho da Cruz, Carmen Menezes Direito, Jovelino Cardoso da Cunha Coimbra por si e por procuração de Arquidiocese de Belém, Francisco José Gerades, Helio Couto de Oliveira, Livia Lages da Silva Franco, Hermantine Lages da Silva Ferreira, Joaquim Dias, Jorge Dib Doce, Manus Dib Doce, Sociedade Padres Franciscanos, Prelazia de Cametá, Alberto Tavares da Costa por si e por procuração de Alberto Pereira Sampaio Costa, Albano Silva, Afonso Pereira da Silva, Bento Tavares Poeta, Silvano Barata da Silva, Dulce Helena Oliveira Mandelstan, Constatino Fernandes, José Pinto Pontes, Fernando Luiz Reis Pingarilho, Newton Guerreiro da Silva, Manoel Pereira da Costa, Francisco de Assis Bastos Lisboa, Manoel Domingues Henriques, Walter Leite Caminha, Juliana da Mata Lobato, Maria Barbara d'Aguilar, Lindalva Rebelo Bastos, Manoel João Lopes de Brito, João Francisco Lima Filho por si e por procuração de Lima Chaves da Silva e Souza, Evaldo Queiroz de Figueiredo, Hermógenes Urdinêa Condurú, Arnaldo Alves Moreira Pêgo Jr., Libéria Pinheiro Pêgo Barbosa, Manoel Pinheiro Alves Moreira Pêgo, Maria Honorinda Pinheiro Pêgo de Matos, Alice Soares Alves

de Magalhães. Nilda Soares Alves Mendonça Santos. Leonel Pedro Alves. J. P. Alves & Cia., herança de Joaquim Pedro Alves, Adebaro Cavaleiro de Macedo Klautau por si e por procuração de Adebaro Cavaleiro de Macedo Klautau Filho, Judith de Oliveira Dias Klautau. Carlota de Moraes Bittencourt Lobo. Maria de Nazaré Martin Gama e Silva, Orion Cavaleiro de Macedo Klautau. Agostinho Pereira Alves. Alberto Calandrini Branco. Francisco Ferreira Patricio. José Cardoso Martins de Pina. Joaquim Duarte de Oliveira. Antônio Luiz Pereira da Costa. Cleide Helena Amôdo Loureiro. Francisco de Paula Almeida Lopes. José Rodrigues Lara Miguez. Pedro de Jesus Almeida Lopes. Armando Pires Pinto Furtado. Carlos Alberto Menezes Direito. Horácio Coelho Torres. Alberto Rubens Peres dos Santos. João de Lemos Carreira. Raimundo Nêlio Guerreiro de Figueiredo. Otávio Valério dos Santos. Ademir Cordeiro do Amaral. Antônio Cunha Simões Costa. Antônio Rosa de Oliveira. Armando de Oliveira Cardoso. João do Amaral Celso. José Francisco Martins Cerbino. José Monteiro da Silva e Leonilson Azevedo Kaneko. Esta ata é cópia autêntica da que se encontra lavrada no Livro de Atas da Assembléia Geral da Importadora de Ferragens, S. A. Belém, do Pará vinte e sete de maio de mil novecentos e sessenta e oito.

(a) OCTAVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA
Presidente da Assembléia Geral

CARTÓRIO DINIZ

Reconheço a firma supra de Octávio Augusto de Bastos Meira.

Belém, 21 de junho de 1968
Em testemunho N. E. C. M. de verdade.

(a) Ney Emil da Conceição
Messias

Escritor Autorizado

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S. A.

NCR\$ 10,00

Pagou os emolumentos na la. via na importância de dez cruzeiros novos.

Belém, 24 de junho de 1968.

(a) Ilegível

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta Ata em 4 vias foi apresentada no dia 24 de junho de 1968, e mandada arquivar por despacho do Diretor de 25 do mesmo, contendo 4 folhas de ns. 6726/29, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 1695/68. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 25 de junho de 1968.

O Diretor: OSCAR FACIOLA.

(Reg. n. 1060—Dia 2/7/68)

A. VALLINOTO, COMERCIO S/A (AVACO)

Ata da Assembléia Geral Ordinária da Sociedade A. VALLINOTO, COMERCIO S/A (AVACO), realizada em vinte e três (23) de Março de 1968.

Aos vinte e três (23) dias do mês de Março de 1968 (mil novecentos e sessenta e oito) às 20 horas na sede da Sociedade à Avenida Getúlio Vargas, n. 381, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária na forma da convocação feita regularmente e publicada no Diário Oficial do Estado, no dia vinte e hum (21) de Março de mil novecentos e sessenta e oito (1968) os acionistas de A. VALLINOTO, COMERCIO S/A — (AVACO), sendo convidado o Sr. Umberto Vallinoto assume a presidência dos trabalhos. O Presidente Sr. Umberto Vallinoto, verificando haver número legal pelo livro de presença, declarou instalada a Assembléia e convidou o Sr. Sábato Antônio Vallinoto para Secretariar e pediu ao mesmo que procedesse a leitura do Edital de Convocação, o que foi feito, sendo do seguinte teor:

A. VALLINOTO, COMERCIO S/A (AVACO)

Assembléia Geral Ordinária — CONVOCAÇÃO —

Ficam convidados os senhores Acionistas de A. VALLINOTO, COMERCIO S/A — (AVACO) a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, na dia vinte e três do corrente às 20 horas, na sede da Sociedade à Av. Getúlio Vargas, n. 381, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre a Ordem do Dia:

a) — Leitura, discussão e aprovação do Balanço, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, Relatório da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal encerrado em 31 de Outubro de 1967;

b) — Eleição dos membros do Conselho Fiscal e respectivos

suplentes para o ano de 1968 e votação do Balanço apresentado.

Alenquer, 10. de Fevereiro de 1968.

aa) Antônio Agostinho da Silva Júnior — Relator.

Raul C. de Castro Pinto — Membro.

Edgar Napoleão Cohen — Membro.

Ninguém desejando debater o assunto referente aos documentos mencionados no item "a", foi posto em votação e unanimemente aprovado. Passando a segunda ordem do dia, a acionista Olinda Vallinoto levou ao conhecimento da Assembléia a necessidade da eleição dos Membros do Conselho Fiscal e respectivos Suplentes por motivo do término dos seus mandatos. Pediu a palavra a acionista Carmela Vallinoto sugerindo os nomes dos seguintes senhores: — Antônio Agostinho da Silva Júnior, Edgar Napoleão Cohen e Raul C. de Castro Pinto para Membros do Conselho Fiscal e Célio Nazarethno Valente de Athayde, Nicolau Ciliberti e Maria Tereza Lima para Suplentes, respectivamente.

Prosseguindo os trabalhos os Sr. Presidente solicitou aos presentes que se manifestassem contra ou a favor dos nomes mencionados. Como ninguém se manifestasse o Senhor Presidente submeter à apreciação, sendo aprovado por unanimidade, ficando assim constituído o Conselho Fiscal.

MEMBROS EFETIVOS DO CONSELHO FISCAL: — Antônio Agostinho da S. Júnior — Relator; Edgar Napoleão Cohen — Membro; Raul C. de Castro Pinto — Membro.

SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL: — Célio Nazarethno V. de Athayde; Nicolau Ciliberti e Maria Tereza Lima.

O senhor Presidente declarou desde já os senhores acima mencionados, eleitos e empossados em suas funções e pece ao plenário para que estabeleça o valor das remunerações aos senhores membros do Conselho Fiscal sendo estabelecida a quantia mensal de NCR\$ 1,00 (hum cruzeiro novo). Dando cumprimento ao item "c" da Convocação o Senhor Presidente falou sobre a reeleição dos Membros da Diretoria e seus pro-labores. O Diretor Pedro Vallinoto Filho, explicou aos demais acionistas a razão para continuar vigorando a mesma diretoria atual, em virtude de sua ação haver dado plena satisfação aos acionistas. Sendo assim solicitou ao Sr. Presidente que puzesse em votação a proposta da continuação da mesma Diretoria, o que foi aprovado por unanimidade. A diretora-gerente Olinda Vallinoto disse que a Diretoria em exercício sempre empregou o máximo dos esforços para dar um resultado satisfatório, po-

relatório da Diretoria e o Parecer do Conselho Fiscal, que são do seguinte teor:

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores Acionistas:

Em cumprimento aos Estatutos e aos dispositivos da lei que rege as Sociedades Anônimas, que vimos a vossa presença para submeter a vossa consideração, o Balanço Geral e Demonstração da Conta de Lucros e Perdas encerrado em 31 de Outubro de 1967, bem assim o Parecer do Conselho Fiscal concernente aos mesmos.

Como podeis constatar, os resultados do exercício não foram satisfatórios, pois a safra da castanha, sendo comércio básico da Sociedade, verificou-se o prejuízo consignado em nosso Balanço. Pelo exposto, a Diretoria coloca-se ao vosso inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos julgados necessários.

Alenquer, 10. de Fevereiro de 1968

aa.) Umberto Vallinoto — Presidente.

Olinda Vallinoto — Gerente.

Sábato Antônio Vallinoto — Secretário.

Carmela Vallinoto — Tesoureira.

Pedro Vallinoto Filho — Encarregado das Compras em Belém.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do Conselho Fiscal da Sociedade A. VALLINOTO, COMERCIO S/A — (AVACO), infra assinados reunidos na sede da Sociedade, sita, à Av. Getúlio Vargas, n. 381 nesta cidade, depois de terem examinado a documentação e os livros contábeis desta Sociedade, encontraram tudo em ordem. Quanto ao prejuízo constatado no presente exercício conforme demonstração da conta de Lucros e Perdas encerrada em 31 de Outubro de 1967 foi devido a falta da safra da castanha. Assim damos nosso parecer favorável à apro-

vação do Balanço apresentado.

Alenquer, 10. de Fevereiro de 1968.

aa) Antônio Agostinho da Silva Júnior — Relator.

Raul C. de Castro Pinto — Membro.

Edgar Napoleão Cohen — Membro.

Ninguém desejando debater o assunto referente aos documentos mencionados no item "a", foi posto em votação e unanimemente aprovado. Passando a segunda ordem do dia, a acionista Olinda Vallinoto levou ao conhecimento da Assembléia a necessidade da eleição dos Membros do Conselho Fiscal e respectivos Suplentes por motivo do término dos seus mandatos. Pediu a palavra a acionista Carmela Vallinoto sugerindo os nomes dos seguintes senhores: — Antônio Agostinho da Silva Júnior, Edgar Napoleão Cohen e Raul C. de Castro Pinto para Membros do Conselho Fiscal e Célio Nazarethno Valente de Athayde, Nicolau Ciliberti e Maria Tereza Lima para Suplentes, respectivamente.

Prosseguindo os trabalhos os Sr. Presidente solicitou aos presentes que se manifestassem contra ou a favor dos nomes mencionados. Como ninguém se manifestasse o Senhor Presidente submeter à apreciação, sendo aprovado por unanimidade, ficando assim constituído o Conselho Fiscal.

MEMBROS EFETIVOS DO CONSELHO FISCAL: — Antônio Agostinho da S. Júnior — Relator; Edgar Napoleão Cohen — Membro; Raul C. de Castro Pinto — Membro.

SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL: — Célio Nazarethno V. de Athayde; Nicolau Ciliberti e Maria Tereza Lima.

O senhor Presidente declarou desde já os senhores acima mencionados, eleitos e empossados em suas funções e pece ao plenário para que estabeleça o valor das remunerações aos senhores membros do Conselho Fiscal sendo estabelecida a quantia mensal de NCR\$ 1,00 (hum cruzeiro novo). Dando cumprimento ao item "c" da Convocação o Senhor Presidente falou sobre a reeleição dos Membros da Diretoria e seus pro-labores. O Diretor Pedro Vallinoto Filho, explicou aos demais acionistas a razão para continuar vigorando a mesma diretoria atual, em virtude de sua ação haver dado plena satisfação aos acionistas. Sendo assim solicitou ao Sr. Presidente que puzesse em votação a proposta da continuação da mesma Diretoria, o que foi aprovado por unanimidade. A diretora-gerente Olinda Vallinoto disse que a Diretoria em exercício sempre empregou o máximo dos esforços para dar um resultado satisfatório, po-

rém, infelizmente anda não foi possível devido as grandes despesas, as oscilações de preços da castanha, a falta de trabalho do mesmo produto, os trabalhos que estão se realizando no Castanhal Limão, a fim de ampliá-lo e torná-lo independente, tudo concorreu para que não merecesse os elogios e referências elogiosas, entretanto, poderão ficar certos que continuaremos, se reuelos, a trabalhar com o fim de continuar merecendo a confiança dos senhores acionistas. A seguir a Diretora Tesoureira Carmela Vallinoto, disse que esta de pleno acordo e que a situação já era do conhecimento de todos. Prosseguiu o Sr. Presidente, sendo recitada a mesma Diretoria por unanimidade de votos, ficando assim constituída:

MEMBROS DA DIRETORIA:

— Umberto Vallinoto — Diretor-Presidente; Olinda Vallinoto — Diretora Gerente; Carmela Vallinoto — Diretora-Tesoureira; Sábato Antônio Vallinoto — Secretário; Pedro Vallinoto Filho — Encarregado das Compras em Belém.

Continuando a Diretora-Gerente Olinda Vallinoto, propôs aos presentes que em virtude do movimento financeiro se precar o pagamento nesta região, que o Pro-labore dos Diretores seja aumentado de acordo com o salário-mínimo vigente. O Sr. Presidente pondo em discussão, foi aprovado por unanimidade.

O senhor Presidente dirigindo-se à Assembléia disse de sua satisfação pela perfeita compreensão dos senhores acionistas sobre os assuntos em tela, e declarou encerrada a sessão, e eu Sábato Antônio Vallinoto, Secretário, lavrei a presente Ata que vai por mim assinada e pelos demais acionistas presentes.

Alenquer,

aa) Umberto Vallinoto — Presidente

Olinda Vallinoto — Gerente
Carmela Vallinoto — Tesoureira

Sábato Antônio Vallinoto — Secretário.

Pedro Vallinoto Filho — Encarregado das Compras em Belém.

VISTO:

CARMELA VALLINOTO

Confere com o original:
Zenilda N. Dalmácio

Cartório Kós Miranda
Reconheço as assinaturas supra de Carmela Vallinoto e Zenilda N. Dalmácio.

Em sinal C.A.N.R. de verdade.

Belém, 25 de junho de 1968.

a) Carlos N.A. Ribeiro
Tab. Substituto

BANCO DO ESTADO

DO PARÁ, S.A.

NCR\$ 10,00

Pagou os emolumentos na via na importância de Dez Cruzeiros Novos.

Belém, 25 de junho de 1968.

a) Legível.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta Ata em 5 (cinco) vias foi apresentada no dia 25 de junho de 1968 e mandada arquivar por Despacho do Diretor de 26 do mesmo, contendo cinco (5) folhas de n. 6762/68 que vão por mim rubricada com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 1711/68. E para constar em Crmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 26 de junho de 1968.

O Diretor: OSCAR FACIOLA
(Ext. Reg. n. 1.959 — Dia: 2.7.68)

COMPANHIA INDUSTRIAL D'AMAZÔNIA "CIDA"

Assembléia Geral Extraordinária
De acordo com os Estatutos ficam convidados os senhores acionistas desta Companhia a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária na sua sede social à rua 15 de Novembro n. 226 conjunto 1511/12 no dia 1.º de julho de 1968, às 14 horas, fim de deliberarem sobre:

- a) Transcrição de todas as atas de assembléia geral em novo livro, em face do livro existente estar em poder do Sr. Acy Cantinho Cavalcante ou recusa devolvê-lo;
- b) Utilização de novo livro e registro de Presença de Acionistas e Registro de Ações pelo mesmo motivo;
- c) Eleição de Diretor Administrativo em face da renúncia do atual titular;
- d) Outros assuntos de interesse da Sociedade.

Belém, 28 de junho de 1968.

Dário José Bernardes

Diretor

a. D. Fonseca Filho
Diretor
(Reg. n. 1964. Dias 2, 3 e 4.6.68)

COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA PARAENSE LTDA.

Assembléia Geral Ordinária

CONVOCAÇÃO

De conformidade com os Estatutos Sociais, ficam convocados os associados desta Cooperativa para uma reunião de Assembléia Geral Ordinária, a ser realizada no dia 9 de julho p. vindouro, na sede da PAN-AMAZÔNIA NIPO BRASILEIRA, sítio à Travessa 9 de Janeiro, número 1.267, gentilmente cedida por sua Diretoria, em 1.ª e 2.ª convocações às 13.00 e 14.00 horas, respectivamente, e em 3.ª convocação às 15.00 horas, com qualquer número legal de associados, quando serão tratados os seguintes assuntos:

- a) Apreciação discussão e aprovação do Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Contas "Sobras e Perdas", e Parecer do Conselho Fiscal tudo re-

lativo ao exercício encerrado em 31.12.67;

- b) Eleição da Diretoria para período de 1968/71 e fixação dos seus honorários para presente exercício, sobre ele deliberando e ratificando o atos da Diretoria, cujo mandato ora se extingue;
- c) Eleição do Conselho Fiscal para o período de 1968/69;
- d) O que for de interesse social.

Belém-Pará, 29 de junho de 1968.

COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA PARAENSE LTDA. Assembléia Geral Extraordinária CONVOCAÇÃO

De conformidade com os Estatutos Sociais, ficam convocados os associados desta Cooperativa para uma reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 9 de julho, p. vindouro, na sede da PAN-AMAZÔNIA NIPO BRASILEIRA, sítio à Travessa 9 de Janeiro, número 1.267, gentilmente cedida por sua Diretoria, em 1.ª e 2.ª convocações, às 16.00 e 16.30 horas, respectivamente em 3.ª convocação às 17.00 horas, com qualquer número de associados, quando serão tratados os seguintes assuntos:

- a) Deliberação e aprovação do aumento de capital;
- b) Deliberação sobre a localização da sede social;
- c) Aprovação de alterações Estatutárias;
- d) Assuntos de interesse social da Cooperativa.

Belém, — Pará, 29 de Junho de 1968.

a) Pela Diretoria — Massate Massaki — Dir. Secretário
Cooperativa Agrícola Mista Paraense Ltda.

Resumo dos Estatutos de "SANTA CRUZ ESPORTE CLUBE", aprovados em sessão de Assembléia Geral, realizada no dia 10 de maio de 1968.

Denominação: SANTA CRUZ ESPORTE CLUBE.

Fundo Social: É constituído de: joias, mensalidades, arrecadações e festas, móveis imóveis e contribuições.

Fins: Tem por fim: a) incentivar o desenvolvimento do esporte em geral.

b) promover reuniões educativas, visando principalmente, a educação cívica e desenvolvimento social;

c) proporcionar entre outras diversões, duas festas dançantes mensalmente;

d) estimular a aproximação com os meios sociais e esportivos do País;

e) conceder aos associados uma importância de acordo com as possibilidades do fundo social para esse fim.

Sede: Na Vila do Mosquito, Belém, Pará, Brasil.

Data da Fundação: 15 de maio de 1965.

Duração: Tempo indeterminado.

Administração e Representação: A Diretoria.

Prazo do mandato da Diretoria: 2 anos.

Responsabilidade: Os sócios desta agremiação não respondem, mesmo subsidiariamente pelas obrigações do clube.

Dissolução: A dissolução do clube só poderá ser discutida e aprovada pela Assembléia Geral, convocada para esse fim, e com a presença da maioria dos associados quites com o clube. Em caso de dissolução do clube, todos os seus móveis e imóveis serão vendidos, com o produto da venda serão pagos os seus débitos legais e o restante será entregue a um hospital público ou obra de assistência social, por designação da Assembléia Geral.

DIRETORIA: Presidente: —

João Batista Pamplona, brasileiro, casado, funcionário público — Residente na Baía do Sol, Mosqueiro.

Vice-Presidente: João Pinto dos Santos, brasileiro, Casado. Comerciante.

1.º Secretário: — Floriano R. de Carvalho, brasileiro, casado, Funcionário Público;

2.º Secretário: — Aristague R. de Carvalho, brasileiro, casado, Pescador;

Tesoureiro: — Benedito Pinto dos Santos, brasileiro, casado, Comerciante;

D. Esportes: — Raimundo M. Trindade, brasileiro, casado, Ambulante.

Mosqueiro, Belém, 21 de junho de 1968.

a) Benedito Pinto dos Santos

Presidente

THEOPHILO DUARTE DE ARAUJO LAMEIRA

TABELIAO MOSQUEIRO

Reconheço verdadeira a assinatura supra de Benedito Pinto dos Santos.

Em testemunho T.D.A.L. de verdade.

Mosqueiro, 21 de junho de 1968.

Theophilo D. A. Lameira

Tabelião

(G. Reg. n. 10.973)

Resumo dos Estatutos de: "RODAGEM ATLÉTICO CLUBE", aprovado em sessão de Assembléia Geral realizada no dia 20 de julho de 1968.

Denominação: — "RODAGEM ATLÉTICO CLUBE".

Fundo Social: — É constituído de: joias, mensalidades, arrecadações de festas, móveis, imóveis e contribuições.

Fins: — Tem por fim: — a) praticar o esporte entre seus associados especialmente disputando os campeonatos promovidos pela Entidade a que estiver filiado.

b) promover recepções entre seus associados com jogos internos e externos, festas e sessões cívicas.

c) praticar o civismo para o engrandecimento da raça.

Sede: — Vila do Mosqueiro, Belém, Pará, Brasil.

Data da Fundação: 28 de agosto de 1965.

Duração: — Tempo indeterminado.

Administração e Representação: — A Diretoria

Prazo do mandato da Diretoria: 4 anos.

Responsabilidade: — Os sócios desta agremiação não respondem, mesmo subsidiariamente pelas obrigações do Clube.

Dissolução: — Em caso de dissolução, do clube, todos os seus móveis e imóveis serão vendidos, com o produto da venda serão pagos os seus débitos legais e o restante será entregue a um hospital público ou obra de assistência social, por designação da Assembléia Geral. A dissolução do clube só poderá ser discutida e aprovada pela maioria de sócios, em reunião de Assembléia Geral.

Diretoria: Presidente: — Nilton Roberto Monteiro Câmara, brasileiro, casado, Funcionário Público Municipal, residente no Mosqueiro.

Vice-Presidente: — Almerindo Santa Rosa, brasileiro, casado, Motorista.

1º Secretário: — Mário Ramos Braga, brasileiro, viúvo, Apontador.

2º Secretário: — Raimundo Olivera da Silva, brasileiro, casado, Tratorista.

Tesoureiro: — Raimundo do Carmo Araújo, brasileiro, casado, Carpinteiro.

D. Esportes: — Ubirajara Gonçalves Baena, brasileiro, casado, Motorista.

D. de Sede: — Lucio Mendes de Lima, brasileiro, casado, Tratorista.

Belém, 20 de junho de 1968.
Jonas Viveiros de Abreu
Presidente

(G. Reg. n. 10.974)

CRUZEIRINHO ATLÉTICO CLUBE

Resumo dos Estatutos do "Cruzeirinho Atlético Clube", aprovado em sessão de Assembléia Geral, realizada no dia 10 de dezembro de 1966.

Denominação: "Cruzeirinho Atlético Clube".

Fundo Social: É constituído de: joias, mensalidades, etc.

Fins: Tem por fim: a) incentivar o desenvolvimento do esporte em geral;

b) promover reuniões educativas, visando principalmente a educação física e o desenvolvimento social;

c) proporcionar entre outras diversões, duas festas dançantes, mensalmente;

d) estimular a aproximação com os meios sociais e esportivos do País;

e) conceder aos associados uma importância de acordo com

as possibilidades do fundo especial para esse fim.

Sede: — Na vila do Mosqueiro, Carananduba, Pará, Brasil.

Data da Fundação: — 25 de dezembro de 1963.

Duração: — Tempo indeterminado.

Administração e Representação: — A Diretoria.

Prazo do mandato da Diretoria: 1 ano.

Responsabilidade: Os sócios desta agremiação não respondem, mesmo subsidiariamente pelas obrigações do Clube.

Dissolução: Em caso de dissolução do Clube, os seus bens esportivos serão divididos entre os associados quites, depois de saldados os débitos do Clube.

Diretoria: — Presidente: Cornélio Tupiassu Lima Peralta, brasileiro, casado, comerciante; residente em Carananduba, Mosqueiro.

Vice-Dito: Rufino Cardoso, brasileiro, viúvo, Funcionário Estadual.

1º Secretário: Hilda R. Da. masceno, brasileira, casada, Professora.

2º Secretário: Gilda Amador Costa, brasileira, casada, Professora.

Tesoureiro: Elza de Lima, Peralta, brasileira, casada, Professora.

D. Esportes: Florival B. dos Santos, brasileiro, solteiro, motorista.

D. de Sede: João Damasceno, brasileiro, casado, operário. Belém 16.6.68.

(a) CORNELIO T. LIMA PERALTA, Presidente.

CARTÓRIO THEOPHILO DUARTE DE ARAÚJO LAMEIRA

Reconheço verdadeira a assinatura supra de Cornélio P. Lima Peralta. Em sinal TDAL da verdade.

Mosqueiro, 17 de junho de 1968.

THEOPHILO DUARTE DE ARAÚJO LAMEIRA, Tabelião.
(G. — Reg. n. 10.975)

AMAZÔNIA PROCESSOS E PRODUTOS QUÍMICOS S.A.
Ata da Assembléia Geral Extraordinária.

Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e oito (1968) às dezoito (18) horas, na sede social à Rua Santo Antônio nº quatrocentos e trinta e dois (432), no Edifício Antonio Velho, na sala novecentos e quatro (904) em Belém, Capital do Estado do Pará, reuniu a Assembléia Geral da AMAZÔNIA PROCESSOS E PRODUTOS QUÍMICOS S.A., convocada na forma regulamentar e fins específicos como abaixo se verifica. No local e hora referidos com a presença de dezoito (18) ações ordinárias e duas (2) ações preferenciais, representando juntas de dois terços do capital social. Foram indicados e aclamados para presidente da Assembléia Geral o senhor Carlos Teixeira Pinto e como secretário o senhor Franz Xavier Lickleder, ambos acionistas. O presidente declarou aberta a

sessão e explicando a sua finalidade conforme discriminação nos Editais de Convocação, goi-se ao secretário, que procedesse a leitura dos editais de convocação publicados no "Diário Oficial" do Estado, nos dias vinte e um (21), vinte e dois (22) e vinte e cinco (25), constando dos mesmos os seguintes itens: a) — Delegação de poderes ao Diretor-Presidente Sr. Jonas Znyder, para firmar contratos a interesses da sociedade, no Sul do País; b) — O que ocorrer. Após lido e achado conforme, pediu a palavra o Diretor Presidente, Sr. Jonas Znyder, o qual solicitou permissão para se ausentar desta Cidade, a fim de no Sul do país ou melhor no Estado de Minas Gerais, assinar acordo com a CIA. MINEIRA DE PRODUTOS DE BERILIO, para assistência técnica, eventual mobilização de recursos financeiros em favor dessa firma e criação de verbas de quotas da produção fabricada por essa empresa. E como nada mais havendo a tra-

tar, agradeceu a presença dos acionistas e passou a palavra para o senhor presidente da sessão, o qual agradeceu a exposição do senhor JONAS ZNYDER e colocou em votação, a qual foi aprovada por unanimidade, tendo o senhor presidente, agradecido a presença de todos os acionistas, mandou lavrar esta Ata que conferida foi assinada e declarou encerrada a sessão. Eu, Franz Xavier Lickleder, secretário, a escrevi e subscrevo com o senhor presidente Carlos Teixeira Pinto, Belém, 29 de junho de 1968.

Franz Xavier Lickleder
Carlos Teixeira Pinto
CARTÓRIO RIBAMAR SANTOS
Reconheço as firmas retro de Franz Xavier Lickleder, e Carlos Teixeira Pinto.
Em testemunho, M.N.A.S. da verdade.

Belém, do Pará, 1º de julho de 1968.

Maria de Nazaré Araújo Santos
Escrevente Autorizada
(Reg. n. 1969. Dia 2.7.68)

LEGISLAÇÃO SOBRE O I. C. M.

A venda no Arquivo da Imprensa

Oficial — Preço — NCr\$ 2,00

Na Banca de Revistas ao lado do
Forum vendemos o

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

Governo do Estado do Pará
DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO
Divisão do Material
(CONCORRÊNCIA)

Cumprindo ordens do Exmo. Sr. Ten. Cel. Governador do Estado, fica aberto, pelo prazo de quinze (15) dias, a contar da data da publicação deste, Concorrência para a venda dos seguintes veículos inscricíveis para o serviço público.

Hum (1) jeep marca "Willys" motor n. B3-161357.

Hum (1) carro "Chevrolet" — Impala motor n. FO419A;

Hum (1) carro "Mercury" motor n. 1-75-B3;

Hum (1) carro "Rural" motor n. B4-200571;

Hum (1) caminhão "Mercedes Benz" motor n. 0601284;

Hum (1) sucata de jeep "Willys" motor n. B2-100455;

Hum (1) sucata de jeep "Willys" motor n. B2-100835;

Hum (1) sucata de jeep "Willys" motor n. B3-25964;

Hum (1) sucata de jeep "Willys" motor n. 4J-100013;

Hum (1) sucata de carro "Studebaker" motor n. 6R-8643;

Hum (1) sucata de carro "Kombi" motor ilegível.

Hum (1) sucata de jeep "Willys" motor n. L1-089909;

a) — As propostas devem ser entregues na Divisão do Material do Departamento do Serviço Público no Palácio do Governo até às doze (12) horas do último dia útil da publicação deste Edital e será aberta às dezoito (18) horas desse mesmo dia;

b) — Os interessados poderão examinar os veículos acima mencionados, no Serviço de Transportes do Estado, diariamente, das 8 às 12 e das 14 às 18 horas;

c) — Será tornada sem efeito a presente Concorrência se o valor não atingir o estimado pelo Estado.

Divisão do Material do D.S.P., em 6/6/1968.

a.) Cândido Passos da Silva — Pela Divisão do Material.

Visto: a.) José Nogueira Sobrinho — Diretor Geral.

(G. — Reg. n. 9014 — Dias 8, 11, 12, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 28 e 29/6/68 e 2/7/68)

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO

Instruimento Particular de Contrato de compra e venda de veículos, firmado em 10 de julho de 1968, entre, como vendedora a firma FORD MOTOR DO BRASIL S/A, representada neste Ato por MESBLA S/A e Comércio de Máquinas e Motores do Brasil S/A, e como comprador o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DER-PA), conforme Edital de Concorrência Pública n. 02/68, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 26.4.68, como abaixo melhor se declara:

PROCESSO N. 01892/68

Pelo presente instrumento Particular de COMPRA e VENDA, declaramos entre nós — como VENDEDORA, a firma FORD MOTOR DO BRASIL S/A, representada neste ato por MESBLA S/A e COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES DO BRASIL S/A, a primeira representada por seu procurador Sr. DAVID NUNES DE BRITO, e a segunda por seu Diretor Presidente Sr. MAURICIO AYRES DE AZEVEDO, estabelecidos nesta Capital, e, como COMPRADOR — o (DER-PA) DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARÁ, representado neste ato por seu Diretor Geral, Engenheiro ALIRIO CÉSAR DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Cidade, ficando justo e contratado o seguinte:

PRIMEIRA: — A firma Ford Motor do Brasil, S/A., através de suas concessionárias MESBLA S/A., e COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES DO BRASIL (COBRAS), vende como vendido tem, ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARÁ (DER-PA) os seguintes veículos: Dez (10) CHASSIS de caminhão, série F-600-B Produto NC, 3.76m (148") entre eixos, equipado com motor diesel Perkins modelo C-357 de 357" cúbicas e 142 C.V. a 3000 RPM, eixo traseiro reforçado para 15.400 lbs. de 2 velocidades (redução 6.61/9.09 a 1 de engate elétrico), transmissão reforçada de 4 velocidades, capacidade de carga útil 7.715 kg., folhas de molas dianteiro 13 e traseiro 14.2 pneus dianteiros 8.25 x 20 — 10 lonas e 4 traseiros 9.00 x 20 — 12 lonas. Quatro (4) CHASSIS de caminhão, série F-600-A Produto NC, 4.37m (172") entre eixos, equipado com motor diesel Perkins, de 357" cúbicas, e 142 C.V. a 3000 RPM, eixo traseiro reforçado para 15.440 lbs., de 2 velocidades (redução 6.61/9.09 a 1 de engate elétrico), transmissão reforçada de 4 ve-

locidades, capacidade de carga útil 7.615 kg. folhas de molas dianteiro 13 e traseiro 14.2 pneus dianteiros 8.25 x 20 — 10 lonas. Chassis com cabina equipada com carroceria de madeira fabricação de São Paulo, e 4 (quatro) CHASSIS de caminhão, série F-600-A Produto NC, 4.37m (172"), entre eixos, equipado com motor V-8 a gasolina, de 272" cúbicas, de 161 HP, eixo traseiro reforçado para 15.400 lbs., de 2 velocidades (redução 6.61/9.09 a 1 de engate elétrico) transmissão reforçada de 4 velocidades, capacidade de carga útil 7.615 kg., 2 pneus dianteiros 8.25 x 20 — 10 lonas e traseiros 9.00 x 20 — 12 lonas.

SEGUNDA: — O preço unitário das máquinas rodoviárias referidas na Cláusula Primeira deste contrato, é o seguinte: Chassis série F-600-B, motor diesel modelo C-357 de 357 polegadas cúbicas, valor unitário NCR\$ 24.930,99 (Desp. Imp. inclusos). Entrada de NCR\$ 4.986,19 contra entrega do empenho, ficando o restante a ser pago em oito (8) prestações mensais de NCR\$ 2.493,10 cada. Chassis série F-600-A, motor diesel 357 polegadas cúbicas, valor da unidade NCR\$ 25.840,83 (Desp. Imp. inclusos). Entrada de NCR\$ 5.168,19, na entrega do chassis, ficando o restante a ser pago em oito (8) prestações mensais de NCR\$ 2.584,08 cada; Chassis série F-600-A, motor V-8 a gasolina de 272 polegadas cúbicas, valor unitário NCR\$ 18.749,56 (Desp. Imp. inclusos). Entrada de NCR\$ 3.749,96, na entrega do veículo, ficando o restante a ser pago em oito (8) prestações mensais de NCR\$ 1.874,95 cada, com faturamento e financiamento dos fabricantes em São Paulo.

TERCEIRA: — O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARÁ (DER-PA) como COMPRADOR pagará a firma VENDEDORA pela compra dos veículos discriminados na Cláusula Primeira, a importância de NCR\$ 427.671,46 (Quatrocentos e Vinte e Sete Mil, Seiscentos e Setenta e um Cruzeiros Novos e Quarenta e seis Centavos), já incluídos nesse preço as despesas de impostos, taxas e fretes devidos em vendas desse tipo, pagamento esse que se fará da seguinte forma: Parágrafo 1º. — Contra o empenho da despesa oriunda deste contrato a VENDEDORA, receberá do COMPRADOR a importância de NCR\$ 85.534,29 (Oitenta e Cinco Mil, Quinhentos e Trinta e Quatro Cruzeiros Novos e Vinte e Nove Centavos). Parágrafo 2º. — O saldo restante de NCR\$ 342.137,17 (Trezentos e Quarenta e Dois Mil, Cento e Trinta e Sete Cruzeiros Novos

e Dezessete Centavos), será pago a firma VENDEDORA mensalmente, durante oito (8) meses consecutivos, sendo a primeira prestação paga a partir do mês subsequente ao faturamento das máquinas ao COMPRADOR, correspondendo o valor de cada prestação a importância de NCR\$ 42.767,14 (Quarenta e Dois Mil, Setecentos e Sessenta e Sete Cruzeiros Novos e Quatorze Centavos), dando a firma VENDEDORA ao receber a última prestação quitação ao COMPRADOR dos dezoito (18) veículos vendidos, referidos na Cláusula Primeira deste contrato.

QUARTA: — O presente contrato está devidamente autorizado através da Concorrência Pública n. 02/68, aberta pela autarquia rodoviária objeto do processo interno n. 01892/68 e publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 26.4.1968.

QUINTA: — Tratando a presente transação de COMPRA E VENDA de faturamento e financiamento direto, o COMPRADOR deverá transferir tanto a entrada como as prestações referidas na Cláusula Terceira, diretamente a FORD MOTOR DO BRASIL S/A., sita à Avenida Henry Ford n. 1787, em São Paulo, através de competente ordem de pagamento, só podendo os títulos das prestações serem negociáveis com estabelecimentos bancários com o prévio conhecimento do COMPRADOR.

SEXTA: — A firma VENDEDORA, se obriga por força deste contrato a entregar os veículos de que trata a Cláusula Primeira ao COMPRADOR no prazo de quarenta e cinco (45) dias, a contar do pagamento da entrada, correndo todas as despesas e outras taxas oriundas da transação, por conta da firma VENDEDORA.

SÉTIMA: — Não poderá sofrer qualquer majoração o preço estabelecido na Cláusula Segunda deste contrato, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado pela firma VENDEDORA, e a critério do COMPRADOR.

OITAVA: — A firma VENDEDORA por seus representantes legais infra-assinados se obriga a entregar ao COMPRADOR, no prazo já fixado na Cláusula Sexta deste contrato o material adquirido pelo COMPRADOR, ocorrendo em multa de 0,5% (meio por cento) do valor do contrato, por dia que passar daquele prazo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e justificado, a critério do COMPRADOR.

NONA: — O valor atribuído ao presente contrato é de NCR\$ 427.671,46 (Quatrocentos e Vinte e Sete Mil, Seiscentos e Setenta e um Cruzeiros No-

vos e Quarenta e Seis Centavos), que corresponde ao preço de COMPRA e VENDA das máquinas referidas na Cláusula Primeira deste contrato, correndo o pagamento do dito valor, a conta da Verba: 4.1.3.4.1. do Orçamento vigente de 1968 e de dotações para o mesmo fim consignadas no Orçamento de 1969.

DÉCIMA: — A caução depositada pela firma VENDEDORA, será reforçada com a importância de NCR\$ 3.600,00 (Três Mil e Seiscentos Cruzeiros Novos), duplicando a quantia depositada que só poderá ser devolvida se não estiver o fornecimento pendente de qualquer obrigação por parte da firma VENDEDORA.

DECIMA PRIMEIRA: — A firma VENDEDORA oferece toda a garantia as und des ora adquiridas contra comprovados defeitos de fabricação, pelo prazo de três (3) meses, ou 6.500 km. rodados, como é obvio, não cobrirá avarias eventuais provenientes da falta de manutenção, condução inadequada da unidade pelo seu responsável ou falta de conservação, como deficiente lubrificação, somente sendo válida, esta garantia quando empregar lubrificantes recomendados pela firma VENDEDORA.

SEGUNDA: — A firma VENDEDORA se compromete dentro do prazo de garantia constante da Cláusula 10a., a fazer todos os serviços, exceto os motivados por incuria ou negligência dos operadores ou motoristas.

DECIMA TERCEIRA: — Fica eleito o Foro da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, como único competente para dirimir qualquer controvérsia ou lide deste contrato.

E por estarem ajustados, assinam o presente documento em presença das testemunhas abaixo, para os devidos fins.

Belém, 27 de junho de 1968.
Eng. Alirio César de Oliveira
Diretor Geral do DER-PA

COMPRADOR

David Nunes de Brito

Representante da MESBLA S/A

Maurício Ayres de Azevedo

Representante da Comércio de Máquinas e Motores do Brasil S/A — COBRAS.

TESTEMUNHAS:

1º. Nome: a) Ilegível.

Resd.: — Diogo Moia 1107.

2º. Nome: — a) Ilegível.

Resd.: Av. 25 de Setembro, 434

(Ext. Reg. n. 1.962 — Dia: 2.7.68).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXV

BELEM — TERÇA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 1968

NUM. 5.775

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 240
Apelação Cível da Capital
Apelante: Antonio Farah.
Apelado — Liege Coelho dos Santos.

Relator: Desembargador Maurício Pinto.

EMENTA: — O inventariante dos bens, após o desquite litigioso, é obrigado a pagar aluguel para retomar o prédio locado, para uso do próprio inventariante, conforme permite o inciso, X, do artigo 1.494, de 25-11-1964.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que é apelante Antonio Farah, ou Antonio Georges Farah, e apelada Liege Coelho dos Santos, etc..

I — Liege Coelho dos Santos, identificada às folhas 2 e 5 dos autos, desquitada de Eymard Andrade dos Santos, e inventariante dos bens do antigo casal, propôs contra Antonio Farah, ou Antonio Georges Farah, ação de despejo — para uso próprio — para retomada do prédio n. 74, à rua Gama Abreu, nesta cidade.

Precedeu a propositura da ação a notificação, para que o demandado desocupasse o referido imóvel, dentro do prazo de noventa (90) dias.

Desatendida a notificação, teve início a ação que deu causa à presente apelação.

Citado o requerido, procurou defender-se, alegando preliminarmente: não caber ação de despejo, de vez que a locação fora contratada por tempo determinado, com início a 15 de outubro de 1965, e término a igual data de 1968 sendo inválida a notificação feita a 12-4-1966 antes de expirado o prazo do contrato e portanto, deveria ser a autora, declarada carecedora de ação.

Alegou ainda que deveria ser absolvido da instância, por ser inepta a inicial, por estar desacompanhada de documentos hábeis comprovantes dos requisitos essenciais exigidos pela Lei n. 4.494; por não ter apresen-

tado a prova atual da propriedade, pois, embora existisse nos autos, a certidão do Registro de Imóveis do prédio adquirido em nome de Eymard Andrade dos Santos, casado com Liege Coelho dos Santos, esse fato não comprovava a propriedade da autora nem o seu condomínio; a transcrição fora feita em 1-7-1948 e a certidão foi expedida a 11-2-1966; no primeiro caso, a A. estava casada com Eymard Andrade dos Santos e na inicial declarou-se desquitada, não se sabendo, se em decorrência do desquite, o prédio passou para o patrimônio do marido, e tendo ela propriedade e nem condômina, era carecedora de ação do despejo requerido; ineptia e a ilegitimidade da parte, devendo ser indeferida a inicial, face ao artigo 160 do Cod. de Proc. Civil e a ilegitimidade da parte, com fundamento no artigo 201, inciso I, combinado com o inciso VI do artigo 200 do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO — Alegou que a A. se diz desquitada, residente e domiciliada no Estado do Guanabara, à rua Francisco Murtatori, n. 115, ficando, pois, o prédio retomando fora do domicílio da A. e segundo a Súmula n. 90, da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "para a retomada do prédio situado fora do domicílio do locador exige-se a prova da necessidade"; pretende a A., o uso para uso ocasional ou temporário; não apresentou prova convincente de residir em outro alheio, sendo duvidoso o recibo de fls. 3, pois, não se sabe quem assinou o dito recibo e vem de outra Comarca, não tem valor jurídico face ao artigo 135 do Código Civil, refugindo ao amparo do inciso X, do artigo 11 da Lei n. 4.494, já citada; o fim visado pela A., é o aumen-

to do aluguel que está em ... CR\$ 80.000,00 velhos mensais, até final do contrato, abuso que cumpre coibir; não assiste à A., nenhum direito de notificar o inquilino para desocupar o prédio, pois o contrato só se vence-ria a 10-10-1968, cujo contrato deveria ser respeitado. Insistiu pela absolvição da instância.

III — Chamada a A. a falar sobre a matéria da defesa, respondeu não ter a mesma, a poio legal, pois, o contrato junto aos autos pelo requerido (fls. 16) não tem validade jurídica; fora forjado, depois de pedida a retomada do prédio questionado; datado e assinado em 10-10-1965, quando já havia sido destituído do encargo de inventariante (fls. 20) e já não mais podia fazê-lo o compromisso estava elavado de flagrante nulidade, sendo irrefutável o valor do documento de fls. 7, o ônus da prova da sua imprestabilidade cabia ao demandado; que a A., além de proprietária do prédio despejando, é a inventariante dos bens do casal, estando em pleno gozo dessa prerrogativa, morando em casa alugada, na cidade do Rio de Janeiro, conforme prova com os recibos de fls. 3 e 21.

IV — Proferido o despacho saneador, considerando o processo em ordem, foi deferida apenas a prova testemunhal, do qual houve o recurso de agravo no auto do processo, tempestivamente, que teve rito adequado.

Prosseguindo-se a instrução do feito, houve a inquirição da A., que confirmou o alegado na inicial, e das testemunhas arroladas; e afinal o digno Dr. Juiz "a quo", sentenciou o feito, julgando procedente a ação proposta, fls. 39 e 40, dando ao requerido o prazo de oito (8) dias para a desocupação do prédio.

V — Interposta a apelação, o demandado, ora apelante, insistiu no que alegou desde a contestação, tanto nas preliminares

quanto ao mérito, pedindo a nulidade e a improcedência da ação.

O mesmo aconteceu com a A., ora apelada, que pugnou pela confirmação da sentença que lhe deu ganho de causa.

Feito o relatório.

VI — É evidente que o documento de fls. 16, não tem o valor que lhe quis dar o apelante, pois, foi outorgado ilegítimamente. O Sr. Eimar, ou Eymard Andrade dos Santos quando firmou tal contrato particular de locação, a 10. de outubro de 1965, já não tinha poderes para fazê-lo, pois que, desquitada como estava, se sua mulher, a apelada, era o inventariante dos bens do casal, desde 30.3.1964 e por decisão, foi removido desse encargo, a 13 de julho de 1965, e nomeada a A. para substituí-lo (fls. 20 e verso), tendo ela prestado afirmação conforme se vê no mesmo documento (fls. 20 verso). Portanto, o documento de fls. 16, em nada aproveita ao despejando e apelante Antonio Farah, sendo legítima a pretensão da A., pelas prerrogativas que a lei lhe dá. Que a apelada reside ou residia em casa alugada, no Rio de Janeiro, está provado pelos documentos de fls. 3 e 21, e pela primeira vez pediu o prédio questionado para uso próprio, prédio esse que pertencia ao casal, e que agora lhe pertence a metade, ou por inteiro, conforme tenha determinado a sentença do desquite litigioso. Como inventariante pode invocar os favores da Lei n. 4.494, já citada, em seu artigo 11, inciso X.

VII — "Ex postis" e mais do que consta dos presentes autos:

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: 10.)

— Preliminarmente, conhecer do agravo no auto do processo, interposto tempestivamente pelo demandado Antonio Farah, do despacho que julgou saneado o processo em causa, e negar-lhe provimento, por falta de amparo legal; decisão unânime;

20.) — No MÉRITO, por unanimidade de votos, negar provimento à presente apelação, tempestiva, para confirmar como confirmam a sentença apelada, prolatada nestes autos, em consequência da propositura da ação de despêjo, para uso próprio, movida por Liege Coêlho dos Santos, contra Antonio Farah, ou Antonio Georges Farah para que a mesma sentença (fls. 39 e 40), produza todos os seus efeitos legais.

Custas e demais despesas judiciais, a cargo do apelante.

Belém, 26 de março de 1968.

aa.) **EDUARDO MENDES PATRIARCHA** — Presidente; **MAURICIO CORDOVIL PINTO** — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 11 de junho de 1968.

a.) **LUIS FARIA** — Secretário do T.J.E.

(G. — Reg. n. 10.192)

ACÓRDÃO N. 241

Embargos Cíveis da Comarca da Capital

Embargante: — Ronaldo Luiz Gonçalves Farinha, representado por sua mãe.

Embargado: Raimundo Sérgio Chamma Pinto.

Relator — Desembargador Edgar Machado de Mendonça.

EMENTA: — Recebem-se os embargos, por maioria de votos, para reformando, em parte, o Venerando Acórdão embargado, mandar que a pensão alimentícia seja paga ao embargante a partir da citação inicial. Preliminar do não conhecimento, desprezada, por maioria de votos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos cíveis da Capital, em que é embargante, Ronaldo Luiz Gonçalves Farinha, representado por sua mãe Doralice Gonçalves Farinha e, embargado, Raimundo Sérgio Chamma Pinto. O Embargante promoveu contra o réu Raimundo Sérgio Chamma Pinto, ora embargado, a presente ação de investigação de paternidade cumulada com a de alimentos, alegando, resumidamente, os seguintes fatos:

Que a mãe do autor, moça honesta e recatada, em julho de 1954, começou a manter o investigado Raimundo Sérgio Chamma Pinto;

Que o investigado passou a frequentar a casa da mãe do suplicante, obtendo a confiança de seus familiares, tornando-se, tempo depois, noivo de Doralice Farinha.

Que o investigado se diplomou em mecânico, na Escola de Especialistas da Aeronáutica, em São Paulo, sendo impressionante a correspondência que dirigia à mencionada Doralice, onde demonstrava grande estima e interesse pela mãe do Demandante;

Que a leitura dessa correspondência evidencia a leviança

de do requerido que tudo fez para possuir sua noiva Doralice;

Que no dia 18-7-1956, foi a mãe do autor deflorada pelo investigado, continuando com a mesma a manter relações sexuais, tendo-a engravidado no mês de maio de 1959;

Que o investigado abandonou Doralice e contraiu matrimônio com outra mulher e que ao tempo da concepção do investigado, o réu mantinha relações sexuais com Doralice, inexistindo entre os mesmos, nesse tempo, quaisquer impedimentos para o casamento civil, pois ambos eram solteiros.

Na Contestação, sustenta o réu, ora embargado, que, realmente, entreteve relação de namoro com Doralice, porém com intenções honestas. Todavia, veio a ter conhecimento, posteriormente, que Doralice não era a jovem honesta e digna de seu amor. Assim, antepõe o investigado à pretensão do autor, a *exceptio plurium concubentium*. Adianta o réu que a lei exige a existência de concubinato ao tempo da concepção, situação que nunca existiu entre o réu e a genitora de Ronaldo.

Proferiu-se o despacho saneador que transitou livremente em julgado.

Realizou-se a audiência da instrução e julgamento tendo o Juiz "a quo" julgado procedente a demanda para o fim de declarar o menor Ronaldo Luiz filho do demandado, com direito ao nome e a lhe suceder em linha reta. Outrossim, concedeu-se o réu a pagar uma pensão mensal de quarenta cruzéis novos, descontados de seus vencimentos. Houve apelação por parte dos litigantes, o autor pugnando que o pagamento da pensão alimentícia retroaja à citação e o réu, solicitando total improcedência da lide.

O Subprocurador Geral do Estado é pelo improvimento da apelação do réu e pelo provimento da do autor. O Acórdão n. 589, de 21-11-1967, por maioria de votos, venceu o Desembargador Mauricio Pinto, negou provimento às apelações. As fls. 128, o autor ofereceu embargos de nulidade e infringentes do julgado os quais, foram admitidos para discussão. As fls. 133 foi apresentada impugnação aos embargos. O Exmo. Dr. Procurador Geral do Estado inclina-se pela rejeição dos embargos. O que tudo visto e detidamente examinado:

O autor, ora embargante, ofereceu os presentes embargos para que este Colendo Cenáculo possa reexaminar o objeto de divergência. O recurso é tempestivo e baseado no artigo 833 do Código de Processo Civil. Tem como suporte o voto vencido do Desembargador Mauricio Cordovil Pinto. A parte apresentada como discordante se reporta ao pagamento da pensão alimentícia ao embargante desde a citação inicial da ação

e não da sentença passada, em julgado.

Saliente-se que o aresto sub iudice se limitou a assinalar que, quanto à apelação dos autos entendem que os alimentos só se tornam exigíveis após o trânsito em julgado da sentença (vide fls. 126).

O jurista José Claudino de Oliveira e Cruz, em seu livro "Dos Alimentos no Direito de Família", pág. 297, doutrina que a ação de investigação de paternidade poderá ser cumulada com a de alimentos. No caso de procedência, os alimentos deverão ser computados desde a distribuição do feito. Já reconhecida a filiação por sentença, justo é que se compute os alimentos desde a data em que foram reclamados. O Tribunal de Justiça de São Paulo, na hipótese mencionada, tem reconhecido que os alimentos devem ser pagos desde a propositura da demanda (Ac. unânime da 3a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, 28-5-1953). Frisa-se que a sentença proferida em ação de alimentos é declaratória e deve operar efeito a partir da propositura da lide.

Adiante-se que a sentença que concede alimentos tem efeitos "ex tunc" e com isso não se esbarará concedendo alimentos pretéritos, pois como tal só podem ser considerados aqueles anteriores à inicial da demanda. Ao promover a ação, o autor sente a necessidade da pensão, afinal reconhecida como procedente. É lógico que seu direito deve retroagir à data da propositura da ação. Ante o exposto e o mais que dos autos consta:

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sessão plenária, desprezada a preliminar do não conhecimento dos embargos contra os votos dos Desembargadores Eduardo Mendes Patriarcha (suscitante) e Mauricio Cordovil Pinto; no mérito receberam os embargos para, reformando, em parte, o Venerando Acórdão embargado, mandar que a pensão alimentícia ao embargante seja paga a partir da citação inicial contra os votos dos Desembargadores Eduardo Mendes Patriarcha e Mauricio Cordovil Pinto. Custas, como determina a lei. Cidade de Belém, 3 de maio de 1968.

aa.) **AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES** — Presidente; **EDGAR MACHADO DE MENDONÇA** — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 10 de maio de 1968.

a.) **LUIS FARIA** — Secretário do T.J.E.

(G. — Reg. n. 10.193)

ACÓRDÃO No. 242

Apelação Penal da Comarca de Castanhal

Apelante: — A Justiça Pública

Apelado: — João Pereira de Souza

Relator: — Dr. Antônio Koury, Juiz convocação

I — Retornando os diretos do Juiz no questionário de moide a obstar a livre manifestação do Conselho, anula-se, o julgamento a que foi submetido o Réu.

II — Nua é a sentença quando divorciada da decisão do Júri.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da Comarca de Castanhal em que é apelante a Justiça Pública e apelado João Pereira de Souza:

Acordam os Juizes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, adotado o relatório de fls. 172 como parte integrante deste, dar provimento à apelação para, em consequência, anular o julgamento desde o libelo e mandar submeter o Réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, observadas as formalidades legais.

Custas "ex-lege"

O apelo feito pelo Órgão do Ministério Público na primeira instância, objetiva a anulação do julgamento a que foi submetido João Pereira de Souza quando o Tribunal do Júri o absolveu da imputação que lhe fora feita.

O apeado foi pronunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 121, § 20, incisos I, III e IV, combinado com o art. 25, tudo do Código Penal Brasileiro, como co-autor do crime praticado pela menor Maria Furtado Bomfim, amante do Réu, no dia 9 de julho de 1953, na pessoa do seu marido Expedito Furtado Bomfim, com emprego de veneno.

O recurso baseia-se, não só, no defeito do libelo oferecido e recebido, como também, no erro da decisão do Presidente do Júri que absoveu o apelado, quando na verdade, o Conselho de Sentença por suas respostas aos quesitos, o havia condenado.

As preliminares de nulidade suscitadas pelo apelante e aceitas pelo doutor Sub-procurador Geral do Estado, em seu douto parecer de fls. têm toda procedência.

Com efeito, o libelo apresentado pelo Sr. Adjunto de Promotor no exercício da Promotoria Pública de Castanhal, não estava em condições de ser recebido. Está defeituosamente articulado e no terceiro parágrafo englobou as três qualificativas do delito constante da pronúncia.

É sabido que o libelo e o esboço do julgamento. Do seu defeito, em regra, decorrem consequências irreparáveis como no caso presente.

O Juiz ao questionar o júri deve cingir-se ao libelo e quando ele apresenta defeitos, o resultado são quesitos imperfeitos com reflexo na livre mani-

festação do Conselho.

Do exame dos quesitos apresentados infere-se que estão em franco desacordo com a decisão de julgamento, sendo de se salientar que o relativo à co-autoria, foi submetido à apreciação antes do principal, o que levou o Dr. Juiz "a quo" a proferir uma sentença insubsistente.

O primeiro quesito deveria ter sido redigido com base no fato de menor Maria ter sido a vítima ingerir veneno de permelo a alimentos que ela viu.

Ademais, as respostas colhidas quando submetida a julgamento o 10. quesito, tal como foi formulado condenaram o Apelado, em nada imputando o crime de homicídio do qual se trata, base do decreto absolutório. Vejamos:

"O acusado João Pereira de Souza, dias antes do crime ocorrido na Colônia 3 de outubro, induziu sua amante Maria Furtado Bonfim a misturar arsênico na alimentação dada ao seu marido Expedito Arcade Bonfim". — O Juri respondeu sim, por seis hum (1), condenando logo o apelado como co-autor por ter induzido sua amante a praticar o delito que também lhe foi imputado.

Ora, se quem de qualquer modo concorre para o crime incide nas penas a este comitadas não se justifica a absolvição do apelado face à resposta dada ao 10. quesito onde se reconheceu que ele havia induzido sua amante a executar o delito objeto da pronúncia.

No caso em apreciação o apelado além de induzir ainda forneceu elementos materiais (o veneno) para que sua amante perpetrasse o venifício, ficando ela acobertada de responder pelos seus atos no juízo comum, pela sua menoridade penal.

Para fundamentar sua decisão absolutória, o Dr. Juiz Presidente do Juri baseou-se na resposta dada ao quarto quesito quando o Juri por dois (2) contra cinco (5) negou ter sido "o réu João Pereira de Souza quem determinou a execução do crime.

De acordo com a expressão da lei — de qualquer modo — abrange tudo: — promessa, instigação, determinação, ameaças, constrangimento, abuso de autoridade superioridade hierárquica etc.

Para chegar à decisão contrária na sentença absolutória, forçoso é se concluir que o Dr. Juiz "a quo" não considerou a instigação reconhecida pelo Juri como participação do Réu no delito, ao induzir sua amante a cometer o venifício.

Tendo o Juri afirmado por seis votos contra um, que o Apelado induziu sua amante a envenenar o marido, é claro que condenou dito Réu como co-autor.

Para o resultado do julgamento, em nada importava a resposta negativa dada ao quesito que indagava se o réu havia sido o mandante do crime.

Instigar e mandar ou determinar são modos diferentes de participar de um delito. Entre instigar e determinar não há sinonímia e, mesmo que houvesse, também estaria nulo o julgamento, em face das respostas dadas que seriam contraditórias.

Com tais vícios, não pode subsistir o julgamento que se anula desde o libelo, com provimento da apelação, para que se renove, com absorvência das formalidades legais.

Com instrução, chamamos a atenção do doutor juiz, para que formule os quesitos a serem propostos ao Conselho de Sentença, em folha separada e devidamente autenticada.

Belém, 3 de maio de 1968.

(a) Des. Eduardo Mendes Patriarcha — PRESIDENTE

Dr. Antônio Koury. — RELATOR.

Foi presente Ophir José Coutinho — Procurador Gera. do Estado

Secretaria do Tribunal do Estado do Pará — Belém, 11 de junho de 1968.

LUIS FARIA — Secretário do TJE.

(G. Reg. n. 10.194)

ACÓRDÃO No. 243

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Eva do Freire Barros da Silva

Apelada: — Izabel de Almeida Pinto

Relator: — Desembargador Maurício Pinto

EMENTA: — O fato de alguém ser proprietário de mais de um prédio urbano não impede de propor ação de despejo, para retomar o que estiver locado a terceiros, e que convém melhor à sua moradia.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital, em que é apelante Eva do Freire Barros da Silva, a apelada Izabel de Almeida Pinto, assistida de seu marido Antônio Pinto Luiz, etc.

I — Izabel de Almeida Pinto brasileira, de prendas domésticas, assistida de seu marido Antônio Pinto Luiz, português, comerciante, ambos domiciliados e residentes nesta cidade, à travessa Três de Maio n. 2.229, requereu a notificação de Evaldo Freire Barros da Silva, brasileiro, casado, industrial, domiciliado e residente nesta cidade, à travessa Três de Maio n. 1757, antigo n. 453, para que desocupasse, no prazo de noventa (90) dias o prédio onde reside, o notificado, de propriedade do, notificando sob pena de não o fazendo, ser-lhes proposta a ação de despejo, por uso próprio com apoio no art. 11, inciso X, da Lei n. 4.494, de 25 de novembro de 1964, que regula a locação de prédios urbanos.

O réu foi notificado (fls. 5), mas não atendeu ao requerido e por isso foi proposta a ação de despejo, sob o mesmo fundamento arguido na notificação (uso próprio).

O réu, ora apelante, foi citado e apresentou a sua contestação argumentando que o A. tem outro prédio em melhores condições que o despejando, a rua Ó de Almeida n. 735, locado a terceiros, e mais, que quer alugar esse prédio por maior quantia, conforme oferecera ao apelante, provando isso a sua insinceridade, a retomada.

Sobre a contestação, foi ouvida a Autora, ora apelada, que refutou os argumentos do réu, alegando, ainda, que ela, Autora, era a primeira vez que pedia a casa locada, para seu uso próprio. Alegou ainda que a lei exige comprovação de sinceridade e tem a Autora o direito de eleger o imóvel de sua propriedade que pretenda nela reinar, conforme admite o próprio apelante, em sua contestação. Indicou a jurisprudência através de dois Acórdãos, assim dispostos:

"Desnecessária a prova de sinceridade, quando comprovados os requisitos a que se refere a lei". (Ap. n. 14.996 T. J. do D.F., Ementário Forcense, ano IV. n. 149).

E retomada para uso próprio, Direito do proprietário e eger o imóvel de sua propriedade a ser retomado". (Ap. n. 1.823, T.J. do D.F., Ementário Forcense, ano XIII, n. 149).

Respondendo ainda a apelada, que o seu prédio n. 737, locado antes da propositura da ação, não serve para sua moradia por ser de grandes proporções, pois vivendo apenas em companhia de seu marido e de uma filha, necessita de uma casa menor. Além, do mais, paga o aluguel de NCr\$ 150,00 (fls. 21), em prédio alheio, menos do que recebe do réu, apelante.

Proferido o despacho saneador (fls. 21 verso), do qual não houve recurso, a ação prosseguiu nos seus ulteriores de direito e durante a instrução foram ouvidas testemunhas da autora (2) e do réu (2), bem como ouvida a A. (fls. 25).

Depois dos debates orais, encerrada a instrução, o digno dr. juiz "a quo" proatou a sua sentença julgando procedente a ação decretando despejo, de acordo com o pedido de fls. 2, dando ao réu o prazo de 30 dias para a desocupação e condenando-o ainda nas custas do processo e honorários de advogado, e cominando à Autora a multa correspondente a 24 meses do aluguel e 20% de honorários de advogado, caso a A. não ocupe o prédio, e nele não permanecer durante um ano (art. 13 da lei n. 4.494).

Feito o relatório.

II — Não houve preliminares a decidir.

No mérito, a autora conseguiu ver provada a sua pretensão e por isso o digno dr. Juiz "a quo" julgou procedente a ação proposta. A Lei de Inquilinato, protege as pretensões iguais às da autora, ora apelada. Esta comprovou: ser proprietária do prédio despejando; residir em casa alugada; estar pedindo o prédio pela primeira vez; e o outro, prédio pertencente à autora, maior que o pretendido, pois este acomoda melhor o seu marido e sua filha, sem sacrifício da saúde da autora, por dar menos trabalho a ela.

O apelante não conseguiu provar o que alegou. Alegou a insinceridade da autora, representada pelas ofertas que fez ao réu, de aumento do aluguel.

Já é comum aos réus, essa arguição. Todos alegam que os proprietários querem o aumento do aluguel e quando não são atendidos, propõem a ação de despejo. A insinceridade excepcionalmente poderá ser provada "a priori". Mas é preciso a prova seja extrema de dúvida, sem o que não pode ser aceita. No caso, apenas a alegação, mas, prova da insinceridade, não existe.

III — Diante do exposto e do mais que dos presentes autos consta,

Aquodam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, negar provimento à presente apelação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada de fls. 30 a 31, pelos seus próprios fundamentos, que são jurídicos e consultam as provas dos autos.

Custas pelo apelante.

Belém, 30 de abril de 1968.

(a.a.) Eduardo Mendes Patriarcha, PRESIDENTE.

Maurício Cordeiro Pinto, RE-LATOR.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 11 de junho de 1968.

LUIS FARIA — Secretário do TJE.

(G. Reg. n. 10.195)

ACÓRDÃO N. 244

Apelação Penal da Capital

Apte: — A Justiça Pública

Apdo: — Vitor dos Santos Coelho

Relator: — Des. Edgar Mendonça

EMENTA: — Dá-se provimento à apelação interposta, por voto unânime, para condenar o réu Vitor dos Santos Coelho à pena de quatro (4) meses de detenção, como incurso nas sanções do artigo 129, § 60, do Código Penal a ser cumprida no presídio "São José". A pena base fixada em três (3) meses de detenção, foi aumentada de um terço, por força do indicado

do art. 129, § 7o., da lei penal. No entanto, tratando-se de réu primário, foi concedida a suspensão condicional da pena, por dois (2) anos, unanimemente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da Capital, sendo apelante, a Justiça Pública e, apelado, Vitor dos Santos Coêlho. Verificou-se que o Dr. 50. Promotor Público desta cidade requereu o processamento de Vitor dos Santos Coêlho, já identificado na peça vestibular, como incurso nas sanções do art. 129, parágrafos 6o. e 7o., da lei penal, visto que em 12 de fevereiro do ano passado, o acusado, na direção do automóvel Aero Willys, chapa 50.930 PA, quando trafegava pela Avenida Celso Malcher, nesta capital, colidiu com uma bicicleta, o que ocasionou a queda ao chão de seu condutor, de nome Wiltold Lameira Tadaesky. Este, de 17 anos de idade, em consequência da colisão, sofreu as contusões e escoriações descritas no laudo de exame de f.s. 14.

Efetou-se a qualificação e interrogatório do réu, sendo indicado para seu advogado o Dr. Wilian de Almeida Cavalcante, que constituiu a defesa prévia e arrolou a testemunha de nome Fernanda Aves da

Na audiência de julgamento, o nobre representante da Justiça Pública pede a condenação do acusado, alegando estar plenamente comprovada a inicial. Ato seguido, o patrono do réu requer a absolvição deste, pois a culpa coube à vítima que se afofou com a aproximação de um carro que vinha em sentido contrário e foi atropelada pela viatura dirigida pelo indiciado. Enquanto isso, a Dra. Pretora julgou improcedente a presente ação penal para efeitos de absolver o indiciado Vitor dos Santos Coêlho da imputação que lhe é móvel, por falta de prova suficiente para condenação, o que deu margem à especificação de f.s. 37, por parte da douta Promotoria Pública. Nesta instância a Incita Procuradoria Geral do Estado salienta que as razões de apelação foram apresentadas fora de prazo legal, pois assinado o termo de apelação em 23 de outubro do ano transato (f.s. 38), as ditas razões foram oferecidas em 9 de novembro de 1967, quando o prazo é de oito dias, terminando assim, no dia 31 de outubro de 1967.

Todavia, como não prejudica a falta das razões, (art. 601, do C de Processo Penal), opina no sentido de ser julgado e presente recurso.

No mérito, a Procuradoria Geral é pelo provimento de recurso, devendo ser aplicada a pena prevista no § 6o. do art. 129, com o aumento indicado no § 4o. do art. 121 (remissão do art. 129, § 7o.), tudo do Código

Penal, determinando a suspensão condicional da pena (art. 57 do Cód. Penal).

O que tudo visto e detidamente examinado e ponderado:

A materialidade do delito está patenteada pelo laudo de exame de f.s. realizado no Instituto "Renato Chaves". No que se relaciona à autoria, não padece a menor dúvida, por isso que o próprio acusado confessa ter sido o atropelador do citado menor, alegando, porém que a vítima é quem teve a culpa do acontecido, pois começou a fazer zig-zag quando vislumbrou um carro que vinha em sentido contrário e, assim, foi apanhado pela parte traseira da bicicleta e arremessado ao solo.

Há no processo elementos exuberantes da responsabilidade penal do acusado, que é, aliás, réu confesso, seja na fase policial, seja em seu depoimento tomado em Juízo. É certo que o réu procurou eximir-se da culpa, sem, contudo, arrimar-se em provas positivas, concretas. Ressalte-se que o próprio depoimento de Fernando Alves da Costa, evidentemente forjada para a defesa do réu, é edificado pelas declarações das demais testemunhas que realmente assistiram ao evento delituoso e que asseveram que a culpa cabe ao processado. Este quer na Polícia, quer no sumário, não se refere que viajava acompanhado por Fernando Alves da Costa.

A nobre Promotoria Pública frisa que outra prova da culpabilidade do indiciado se reporta à pronta responsabilidade que o mesmo assumiu para o conserto da bicicleta da vítima e para o custeio do tratamento desta.

A Procuradoria Geral do Estado salienta que é dever de todo o condutor de veículo dirigir com a atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito e guardar distância de segurança entre o veículo que dirige e o que se segue imediatamente à sua frente (art. 83 da Lei 5.108, de 21.9.1966).

Ora, o ciclista foi apanhado por trás. Houve, desta maneira, infringência de preceito legal, sem o que não daria o acidente. O réu é primário.

Ante dos motivos expostos e os males que dos presentes autos consta:

Acórdam os Juizes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sem voto discordante, dar provimento à apelação interposta para condenar o réu Vitor dos Santos Coêlho à pena de quatro meses de detenção, com incurso nas sanções do artigo 129 § 6o. do Código Penal, a ser cumprida no Presídio "São José". A pena base fixada em três (3) meses de detenção, foi aumentada de um terço, por força do indicado no art. 129, § 7o., do Código Penal. No en-

tanto, tratando-se de réu primário, acórdam em conceder ao mesmo a suspensão condicional da pena, por dois (2) anos, unanimemente. Custas como determina a lei.

Cidade de Belém, 9 de maio de 1968.

a) Eduardo Mendes Patriarcha — PRESIDENTE

a) Edgar Machado de Mendonça — RELATOR

Fui presente Ophir José Novaes Coutinho, Secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Luis Faria — Secretário do T.J.E.

(G. R. n. 19.352)

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO

PROCESSO P-129/68 Resolução N. 324

Clóvis de Oliveira Costa, Auxiliar de Portaria, símbolo PJ-12, lotado na 2a. JCI de Manaus, requer o registro, em seus assentamentos funcionais, para fins de direito, do tempo serviço prestado ao Instituto Nacional de Previdência Social e à Justiça Federal, seção do Amazonas, bem como requer a concessão de gratificação adicional por tempo de serviço.

DETERMINA o registro, nos assentamentos funcionais do requerente, para fins que especifica do tempo de serviço prestado ao INPS e à Justiça Federal — Seção do Amazonas.

CONCEDE 30% (trinta por cento) sobre o vencimento, de gratificação adicional por tempo de serviço, no período de 2634 a 16.5.68 e, a partir de 17.5.68, o aumento de 10% (dez por cento) daquela gratificação.

Por petição protocolada no dia 26 de abril de 1968, Clóvis de Oliveira Costa, Auxiliar de Portaria símbolo PJ-12, lotado na 2a. JCI de Manaus, requer a averbação, para fins de direito, do tempo de serviço público prestado ao INPS e à Justiça Federal — Seção do Amazonas.

A Constituição Federal e o artigo 80, inciso I, da Lei n. 1.711, de 28.10.52 determinam o cômputo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, do tempo de serviço público em geral, inclusive o autárquico, bem como o Decreto n. 31.922, de 15.12.52, para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço.

Para efeito de licença especial, o Decreto n. 38.204, de 3.11.54, só admite a contagem do tempo de efetivo exercício prestado à União, em órgãos de administração direta, desde que não haja solução de continuidade.

Pelas certidões anexadas ao processo P-129/68, verifica-se que o requerente trabalhou no INPS no período de 28.3.53 a 31.8.67 5.215 (cinco mil duzentos e quinze) dias, e na Justiça Federal, no período de 1.9.67 a 14.4.68, 228 (duzentos e vinte e oito) dias, totalizando 5.443 (cinco mil quatrocentos e quarenta e três) dias de serviço público correspondentes a 14 anos, 11 meses e 3 dias.

Tendo tomado posse e entra-

do em exercício, nesta Justiça, no dia 15 de abril de 1968, o interessado completou 15 anos de serviço público em 16 de maio de 1968.

Face às Resoluções n. 6/57 e 16/58, de 8 de julho de 1957 e 5 de dezembro de 1958, respectivamente, faz jus o requerente à gratificação adicional por tempo de serviço no valor de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento de 26.4.68, data do protocolo do requerimento, a 16.5.68, referente aos dois primeiros quinquênios e, a partir de 17.5.68, quando completou 15 anos de serviço público, ao aumento de 10% (dez por cento) daquela gratificação, referente ao terceiro quinquênio.

CONSIDERANDO o exposto, RESOLVE o Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, determinar: a) o registro, nos assentamentos funcionais do requerente, de 5.443 (cinco mil quatrocentos e quarenta e três) dias de serviço público, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço; b) o registro de 228 (duzentos e vinte e oito) dias de serviço público federal, para efeito de licença especial; c) a concessão de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento de gratificação adicional por tempo de serviço, relativa aos dois primeiros quinquênios, no período de 26.4.68 e 16.5.68 e, a partir de 17.5.68 de 10% (dez por cento), de aumento daquela gratificação, concernente ao terceiro quinquênio.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, 31 de maio de 1968.

José Marques Soares da Silva — Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Orlando Teixeira da Costa — JUIZ

Luiz Otávio Pereira — JUIZ
Oscar Nogueira Barra — JUIZ
Antônio Barbosa Ferreira Vidi-
gal — JUIZ

PROCESSO P-151/68 Resolução n. 325

Elizabeth Pinto da Cruz, Auxiliar Judiciária, símbolo PJ-9, lotada na 3a. JCI de Belém, requer averbação, para fins de direito, do tempo de serviço prestado ao Instituto Nacional de Previdência Social, bem como requer a concessão de gratificação adicional por tempo de serviço.

DETERMINA o registro, nos assentamentos funcionais da requerente, para fins que especifica, do tempo de serviço prestado ao INPS.

CONCEDE 30% (trinta por cento) sobre o vencimento, de gratificação adicional por tempo de serviço.

Por petição protocolada no dia 15 de maio de 1968, Elitabech Pinto da Cruz, Auxiliar Judiciária, símbolo PJ-9, lotada na 3a. JCI de Belém, requer a averbação, para fins de direito, do tempo de serviço prestado ao INPS e a concessão de gratificação adicional por tempo de serviço.

A Constituição Federal e o artigo 80, inciso I, da Lei n. 1.711, de 28.10.52, determinam o cômputo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, do tempo de serviço público em geral, inclusive o autárquico, bem como o Decreto n. 31.922, de 15.12.52, para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço.

Para efeito de licença especial, porém, o Decreto n. 38.204, de 3.11.54, só admite a contagem do tempo de serviço prestado à União em órgão de administração direta.

Pela certidão anexada ao processo P-151/68, verifica-se que a requerente trabalhou no INPS no período de 1.4.55 a 18.4.68, num total de 4.767 (quatro mil setecentos e sessenta e sete) dias, correspondentes a 13 anos e 22 dias, o que, face às Resoluções ns. 6/57 e 16/58, de 8 de julho de 1957 e 5 de dezembro de 1958, respectivamente, deste Egrégio Tribunal que lhe dá direito à gratificação adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento, referente aos dois primeiros quinquênios de serviço público.

CONSIDERANDO o exposto, **RESOLVE** o Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, determinar: a) o registro, nos assentamentos funcionais da requerente, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço, de 4.767 (quatro mil setecentos e sessenta e sete) dias de efetivo exercício no INPS; b) a concessão de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento, de gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 15 de maio corrente, data do protocolo do requerimento.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, 31 de maio de 1968.
José Marques Soares da Silva — Vice-Presidente, no exercício da Presidência.
Orlando Teixeira da Costa — JUIZ

Luiz Otávio Pereira — JUIZ
Oscar Nogueira Barra — JUIZ
Antônio Barbosa Ferreira Viçigal — JUIZ

(G. Reg. n. 10.865)

PROCESSO N. 157/68
Resolução N. 326

Vera Lucia Camara de Sá Peixoto, Auxiliar Judiciária, símbolo PJ-9, lotada na 1a. JCI de Manaus, requer a averbação para fins de direito, do tempo de serviço prestado à extinta SPVEA e ao Departamento dos Correios e Telégrafos, e a concessão de gratificação adicional por tempo de serviço.

DETERMINA o registro, nos assentamentos funcionais da requerente, para fins que especifica, do tempo de serviço prestado à ex-SPVEA e ao Departamento dos Correios e Telégrafos.

CONCEDE 20% (vinte por cento) sobre o vencimento, de gratificação adicional por tempo de serviço.

Por petição datada de 14 de maio de 1968, Vera Lucia Camara de Sá Peixoto, Auxiliar Judiciária, símbolo PJ-9, lotada na 1a. JCI de Manaus, requer a averbação, para fins de direito, do tempo de serviço, prestado à ex-SPVEA e ao Departamento dos Correios e Telégrafos, e a concessão de gratificação adicional por tempo de serviço.

A Constituição Federal e o artigo 80, inciso I, da Lei n. 1.711, de 28.10.52, determinam o cômputo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, do tempo de serviço público em geral, bem como o Decreto n. 31.922, de 15.12.52, para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço.

Para efeito de licença especial, o Decreto n. 38.204, de 3.11.54, só admite a contagem do tempo de serviço prestado à União, em órgão de administração direta, desde que não haja solução de continuidade.

Pela certidão anexada ao processo P-157/68, verifica-se que a requerente, cujo exercício, nesta Justiça, teve início em 23.4.68, trabalhou na ex-SPVEA no período de 1.3.59 a 14.6.60 e, no Departamento dos Correios e Telégrafos, de 15.6.60 a 22.4.68, num total de 3.053 (três mil e cinquenta e três) dias, correspondentes a 8 anos, 4 meses e 13 dias, e que face às Resoluções ns. 6/57 e 16/58, de 8.7.57 e 5.12.58, respectivamente, deste Tribunal, lhe dá o direito à gratificação adicional de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento, referente ao primeiro quinquênio.

CONSIDERANDO o exposto, **RESOLVE** o Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, determinar: a) o registro, nos assentamentos funcionais da requerente, de 3.053 (três mil e cinquenta e três) dias de efetivo exercício federal, para fins de aposentadoria, disponibilidade, gratificação adicional por tempo de serviço e licença especial; b) a concessão de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento, de gratificação adicional por tempo de serviço,

referente ao primeiro quinquênio, a partir de 21 de maio de 1968.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, 31 de maio de 1968.

José Marques Soares da Silva — Vice-Presidente, no exercício da Presidência.
Orlando Teixeira da Costa — JUIZ

Luiz Otávio Pereira — JUIZ
Oscar Nogueira Barra — JUIZ
Antônio Barbosa Ferreira Viçigal — JUIZ

(G. Reg. n. 10.865)

PROCESSO P-158/68
Resolução N. 327

Clea Corrêa Pinto de Oliveira, Oficial Judiciária, símbolo PJ-5, do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região, requer aumento de gratificação adicional por tempo de serviço.

CONCEDE à requerente o aumento de 10% (dez por cento) sobre o vencimento, de gratificação adicional, por tempo de serviço, a partir de 19 de maio de 1968.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que, na forma das Resoluções n. 6/57 e 16/58, de 8 de julho de 1957 e 5 de dezembro de 1958, respectivamente, deste Egrégio Tribunal, os funcionários da Justiça do Trabalho desta Região, têm direito à gratificação adicional por tempo de serviço, nas bases percebidas pelos servidores das Secretarias do Poder Legislativo e dos Tribunais Superiores da União, isto é, 20% (vinte por cento) para o primeiro quinquênio, 10% (dez por cento) para cada quinquênio dos três imediatos e 5% (cinco por cento) por quinquênio seguinte até 35 anos de serviço público;

CONSIDERANDO que o Serviço Administrativo, a vista dos elementos comprobatórios do tempo de serviço da requerente,

concluiu que a mesma completou 10 (dez) anos de serviço público, no dia 18 de maio de 1968, fazendo jus ao aumento de 10% (dez por cento) sobre o vencimento, de gratificação adicional por tempo de serviço, a partir do dia seguinte.

RESOLVE, unanimemente, conceder à Oficial Judiciária, símbolo PJ-5, Clea Corrêa Pinto de Oliveira, o aumento de 10% (dez por cento) sobre o vencimento, na gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 19 de maio de 1968.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Belém, 5 de junho de 1968.

José Marques Soares da Silva — Vice-Presidente, no exercício da Presidência.
Orlando Teixeira da Costa — JUIZ

Luiz Otávio Pereira — JUIZ
Oscar Nogueira Barra — JUIZ
Antônio Barbosa Ferreira Viçigal — JUIZ

(G. Reg. n. 10.865)

EDITAL

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região proferiu, em audiência do dia 10 de junho corrente, nos autos do Processo TRT-DC-10/68 — Dissídio Coletivo intentado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado do Pará e Território Federal do Amapá contra Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem do Café e outros, a seguinte decisão:

"ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, decretar, unanimemente, a extensão da decisão do Acórdão n.º 4.320/68 a todos os integrantes das categorias profissional e econômica representadas, respectivamente, pelos Sindicatos demandante e demandados".

Serviço Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, Belém, do Pará, 27 de Junho de 1968.

Maria de Lourdes Soares Nogueira
Diretor do Serviço Judiciário.
Substituto
(Reg. u. 10.976)

JUSTIÇA FEDERAL

JUIZ FEDERAL
Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Dr. Aristides Porto de Medeiros.

CHEFE DE SECRETARIA
Boletim da Justiça Federal n.º 68
Expediente do dia 23.04.68

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO PARA PAGAMENTO DE ALUGUEL
Processo n.º 738

Autor: Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL
Réu: Antonio Moacyr Porpino.

Despacho: "A conta. Belém, 23.04.68. a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto."

EXECUTIVO FISCAL

Processo: 778.

Autor: A Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — (SUDEPE)
Réu: João Manso Palmeira

Despacho: — "Preliminarmente, Junte a Exequente o original da procuração. Belém, 23.04.68. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto."

EXECUTIVO FISCAL

Processo: n.º 773

Autor: A Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — (SUDEPE)

Réu: Djard de Sousa Pinto e Rubens Oriente de Arruda.

Despacho: — "Preliminarmente, Junte a Exequente o original da procuração. Belém, 23.04.68. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto."

EXECUTIVO FISCAL

Processo: n.º 774

Autor: A Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — (SUDEPE)

Réu: — Joaquim Gonçalves,

Antonio de Jesus Oliveira Miranda, Joaquim da Silva Bitencourt.

Despacho: "Preliminarmente, junto a Exequente o original da procuração. Belém, 23 de abril de 1968. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto".

EXECUTIVO FISCAL

Processo: n. 771

Autor: A Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE).

Réu: João Chaves de Oliveira.

Despacho: "Preliminarmente, junto a Exequente o original da procuração. Belém, 23 de abril de 1968. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto".

EXECUTIVO FISCAL

Processo: n. 769

Autor: A Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE)

Réu: João da Costa Pinto.

Despacho: "Preliminarmente, junto a Exequente o original da procuração. Belém, 23 de abril de 1968. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto".

EXECUTIVO FISCAL

Processo n. 761

Autor: — O Instituto Nacional de Previdência Social — (INPS).

Réu: — Irmãos Garrido Ltda.

Despacho: — "Regularize o Exequente a procuração de fls. 3, e volte, querendo. Belém, 23.04.68. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto".

EXECUTIVO FISCAL

Processo n. 756

Autor: — O Instituto Nacional de Previdência Social — (INPS)

Réu: — Santiago Indústria e Comércio Ltda.

Despacho: — "Regularize o Exequente a procuração de fls. 3, e volte, querendo. Belém, 23.04.68. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto".

EXECUTIVO FISCAL

Processo n. 743

Autor: — A União Federal
Réu: — Massa Falida Panair do Brasil S.A.

Despacho: — "Cite-se. Belém 24.04.68. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto".

AÇÃO ORDINÁRIA

DE INDENIZAÇÃO

Processo n. 755

Autor: — The London Assurance

Réu: — Irmãos Rossy

Despacho: — "Cite-se por mandado, à vista dos termos de petição de fls. 20, Belém, 23.04.68. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto".

EXECUTIVO FISCAL

Processo n. 757

Autor: — O Instituto Nacional de Previdência Social — (INPS)

Réu: — Raimundo Nonato Araújo

Despacho: — "Regularize o

Exequente a procuração de fls. 3, e volte, querendo. Belém, 23.04.68. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto".

EXECUTIVO FISCAL

Processo n. 578

Autor: — O Instituto Nacional de Previdência Social — (INPS).

Réu: — J.A. Machado

Despacho: — "Regularize a procuração de fls. 3, e volte, Exequente a procuração de fls. 3, e volte, querendo. Belém, 23.04.68. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto".

EXECUTIVO FISCAL

Processo n. 759

Autor: — O Instituto Nacional de Previdência Social — (INPS).

Réu: — José Vicente dos Santos.

Despacho: — "Regularize o Exequente a procuração de fls. 3, e volte, querendo. Belém, 23.04.68. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto".

EXECUTIVO FISCAL

Processo n. 760

Autor: — O Instituto Nacional de Previdência Social — (INPS).

Réu: — J. Carreira & Cia.

Despacho: — "Regularize o Exequente a procuração de fls. 3, e volte, querendo. Belém, 23.04.68. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto".

PROCESSO DE CRIME DE CONTRABANDO

Processo n. 692

EDITAIS JUDICIAIS

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA DO CIVIL

CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor RAIMUNDO OLAVO DA SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito da 8a. Vara da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, etc.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por parte de Raimunda Pimentel de Souza, me foi apresentada a petição cujos teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara. RAIMUNDA PIMENTEL DE SOUZA, brasileira, solteira, doméstica, domiciliada e residente nesta cidade à Travessa Nina Ribeiro número 31, sob o patrocínio da Assistência Judiciária Ut instrumento do mandato anexo, na qualidade de mãe e representante legal do menor impúbere Lorena de Fátima, vem, com o devido respeito, expor e afinal requerer a V. Excia., o seguinte: (art. 80 do Código Civil Brasileiro). I — A Suplicante viveu vários anos, maritalmente com o sr. Gilberto Afonso de Assis Franco Ramos, os quais residiam em companhia da genitora deste, estando incluído o casamento marcado para o dia 3 de março passado, do ano corrente, conforme faz prova o atestado fornecido pelo Tre. Eufemiano Prieto, Vigário da Paróquia onde deveria realizar-se a cerimônia religiosa (doc. anexo). O ato civil seria realizado em Ananindeua, neste Estado. II — Dessa união teve a suplicante os seguintes filhos: Lázaro Max de Souza Ramos, nascido a 16.08.65 e a menor Lorena de Fátima, nascida a 1.01.68 (doc. anexo). Ocorre porém que, em 4 de fevereiro do corrente ano, Gilberto Afonso de Assis Franco Ramos, veio a falecer inesperadamente, vítima de acidente rodoviário, em o estado de solteiro, conforme se atesta pela certidão de óbito anexa, deixando de registrar a segunda filha do casal, pois isso deveria ocorrer quando da ocasião do casamento que estava marcado para o mês de Março. A suplicante, e o de-cujus, viveram em regime de concubinato, por vários anos, coabitando com o mesmo, e mantendo vida em comum, como se casados fossem. A genitora e demais familiares

do de-cujus, tinham conhecimento do concubinato, eis que residiam sob o mesmo teto conforme prova oportunamente. A Suplicante sempre manteve conduta honesta, nada constando que desabone sua fidelidade de mulher. Desse modo, a investigação de paternidade é permitida, uma vez que a peticionária é solteira. Nestas condições, D. A. esta, com os inclusos documentos, vem propor a presente ação de investigação de paternidade contra os possíveis herdeiros do falecido pai, Gilberto Afonso de Assis Franco Ramos de nacionalidade brasileira, pedindo a citação destes, por edital, bem como a do representante do Ministério Público, sob pena de revelia para o fim de ser declarado por sentença o reconhecimento da filiação da menor Lorena de Fátima nos termos do artigo 363 n.º I e II do Código Civil para todos os efeitos de direito. Protesta-se a suplicante por todos os gêneros de provas em direito permitidas inclusive depoimento pessoal de testemunhas e demais provas que se fizerem necessárias ao esclarecimento da relação jurídica em debate, e dando à presente para os efeitos fiscais o valor de NC\$ 500.00 a suplicante espera receber Deferimento. Belém, 22 de abril de 1968 (a) Célia Campos de Araújo. Despacho: D.A. Cite-se por edital com o prazo de 30 dias. Belém, 26.4.68 (a) Silva Araújo. Em virtude do mesmo despacho foi expedido o presente edital pelo qual ficam citados os possíveis herdeiros de Gilberto Afonso de Assis Franco Ramos, para contestarem a presente e acompanharem a mesma em todos os seus termos até sentença final. E para que se não alegue ignorância será este publicado na imprensa local e no "Diário Oficial" pelo prazo de trinta dias. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e oito. Eu, Jacy Oneide Sá da Silva, escrevo o datilografai

Dr. RAIMUNDO OLAVO ARAÚJO
Juiz de Direito da 8a. Vara

(Reg. n. 11.008)

Poder Judiciário

COMARCA DO GUAMA

Citação Com o Prazo de 45 (quarenta e cinco) Dias.

O Doutor ROMÃO AMOEDO NETO, Juiz de Direito desta Comarca do Guamá, Estado do Pará, Brasil, por nomeação legal etc.

FAZ SABER que, a este Juízo foi feita e apresentada a petição do teor seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca. JOSÉ GOMES BARROSO, por seu procurador infra-assinado, nos Autos de Inventário em que o mesmo é inventariante e inventariada CANDIDA ANTÔNIA DA SILVA, cujo feito corre pelo expediente do Cartório do 1º Ofício desta Comarca, Escrivã Raimunda de Oliveira Machado, vem dizer a V. Excia., e afinal requerer o que se segue: — 1º) — Sejam os presentes autos chamados à ordem, a fim de que sejam determinadas as providências solicitadas pelo órgão do Ministério Público e já determinadas pelo respeitável despacho de fls. 24v., citando-se a herdeira ZENEIDE GOMES DO NASCIMENTO para se habilitar em Juízo e falar sobre as declarações de bens. — 2º) — Pelo respeitável despacho de fls. 4, na petição do procurador do inventariante JOSÉ GOMES BARROSO, foi determinado que em vista de não haver dinheiro de contado para as despesas do processo, como sejam, taxas, custas e honorários do procurador judicial, antes da respectiva partilha, fosse efetuada a venda em hasta pública do forno de cobre constante da relação de bens, mesmo por não comportar como da divisão, partilhando-se o saldo provável pelos dois herdeiros. — E, como até a presente data não foi cumprido referido despacho, REQUER. Seja determinada a hasta pública do referido forno de cobre para ocorrer as despesas do presente inventário, citando-se a herdeira ZENEIDE GOMES DO NASCIMENTO, a fim de que a mesma se habilite em Juízo, para liquidação do feito que, já decorre há dezoito anos N. Termos. P. deferimento, São Miguel do Guamá, 3 de março de 1968. as.) P.P. Vivaldo de Azevedo e Silva. E era o que se continha em dita petição do que dou fé, à qual junta aos respectivos autos o Doutor Juiz de Direito exarou o seguinte despacho: "Cite-se a herdeira ZENEIDE GOMES DO NASCIMENTO por Edital, com o prazo de 45 dias, a fim de habilitar-se em Juízo. Guamá, 9.5.68. (as.) Romão Amôedo Neto, Juiz de Direito da Comarca do Guamá. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância será o presente edital publicado no DIÁRIO OFICIAL da Capital deste Estado e, na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de São Miguel do Guamá, em 13 de maio de 1968. Eu, Raimunda de Oliveira Machado, Tabelião, o datilografai e subscrevi.

Romão Amôedo Neto
Juiz de Direito

(T. n. 14011. Reg. n. 1965. Dia 27.1968)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARÁ

ANO XX

BELEM — TERÇA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 1968

NUM. 2.343

Cartório Eleitoral da 30a. Zona — Belém
Edital n. 7 de 2a. via.

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 30a. Zona de Belém, faço público a quem interessar possa que requereram 2a. Via de títulos eleitorais os seguintes: — Raimundo Corrêa dos Santos, Maria de Nazaré Aguiar do Nascimento, Edmundo Souza de Oliveira, Nardino Gomes Favacho, Hélio Manito Fimente, DEFERIDOS e Maria das Graças Lopes Gouveia. INDEFERIDO.

Dado e passado neste Cartório da 30a. Zona, de Belém Estado do Pará, aos quinze dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e oito. Raimundo Nonato da Trindade Filho — Escrivão Eleitoral da 30a. Zona.

CARTÓRIO ELEITORAL DA 1ª ZONA DO ESTADO DO PARÁ
EDITAL DE 2a VIA Nº 23

De ordem do Meritíssimo Senhor Doutor Juiz Eleitoral da 1a. Zona do Estado do Pará, faço público a quem interessar possa, que requereram 2a. via os seguintes eleitores: Manoel das Graças Amaral Maciel, João Araújo de Lima, Glanair Venâncio de Alcântara, Erasmo de Castro Leite, Francisco Paiva Polidório, Estelita Ferreira da Silva, Cláudio de Lima Barbosa, Joaquim Jorge Ferreira da Silva, Cleonice Barbosa Rodrigues, Maria José da Silva, Francisco Iratam Coelho, Celanira Telles de Rezende, Manoel Maria Rodrigues Louzada, Nelson Ferreira Dantas, Augusto Carlos da Silva, Raimundo Silva José Ramon Pinheiro, Arnóbio Leão Kzan, Raimundo Raiol Lopes, Pedro Duarte Sardinha, e Deuzarina dos Santos Gomes. Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1a. Zona de Belém, aos vinte dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e oito (1968).

Olyntho Toscano — Escrivão Eleitoral da 1a. Zona (Reg. n. 10.669)

EDITAL DE TRANSFERENCIA Nº 24

De ordem do Meritíssimo Senhor Doutor Juiz Eleitoral da 1a. Zona do Estado do Pará, faço público a quem interessar possa,

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

que requereram transferência para esta 1a. Zona os seguintes eleitores: Manoel Gesta Pites, e Floripes Fernandez Vasques. Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1a. Zona de Belém, aos vinte dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e oito (1968). Olyntho Toscano — Escrivão Eleitoral da 1a. Zona (Reg. n. 10.670)

Cartório Eleitoral da 30a. Zona
Edital N. 8, de 2a. Via

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 30a. Zona de Belém, Estado do Pará, faço público a quem interessar possa, que requereram 2a. Via de seus títulos eleitorais os seguintes: Izabel Ferreira de Souza, Carlos Afonso Borges Gouveia, Raimunda Gomes de Souza e Raimundo Ciriaco de Araújo. Dado e passado neste Cartório da 30a. Zona de Belém, aos deztois dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e oito. Raimundo Nonato da Trindade Filho — Escrivão Eleitoral da 30a. Zona. (G. Reg. n. 9361)

Edital de Transferências Deferidas N. 4

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 30a. Zona de Belém, Estado do Pará, faço público a quem interessar possa, que foi deferida a Transferência do eleitor Sebastião Viegas de Melo. Dado e passado neste Cartório Eleitoral da 30a. Zona de Belém, Estado do Pará, aos 16 dias do mês de maio de 1968.

Raimundo Nonato da Trindade Filho — Escrivão Eleitoral da 30a. Zona de Belém.

Cartório Eleitoral da 1a. Zona do Estado do Pará
Edital de 2a. via n. 11:

De ordem do Meritíssimo Senhor Doutor Juiz Eleitoral da 1a. Zona do Estado do Pará, faço público a quem interessar possa, que requereram 2a. via os seguintes eleitores: Norma

Bentes Diniz, José Fernandes Fonseca. Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1a. Zona de Belém, aos vinte e sete dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e oito (1968). Olyntho Toscano, Esc. Eleitoral da 1a. Zona.

Edital de Transferência n. 12:

De ordem do Meritíssimo Senhor Doutor Juiz Eleitoral da 1a. Zona do Estado do Pará, faço público a quem interessar possa, que requereram transferência para esta 1a. Zona os seguintes: Félix Pires da Gama, e Luiz Gonçalves de Azenha, e Luiz Gonçalves de Azenha, e Luiz Gonçalves de Azenha. Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1a. Zona de Belém, aos vinte e sete dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e oito (1968).

Olyntho Toscano, Esc. Eleitoral da 1a. Zona.

EDITAL No. 13:

Pelo presente edital, com prazo de 10 dias, de ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 1a. Zona desta Cidade e Comarca, faço público para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de 5 dias, que perante o aludido Juiz e respectivo Cartório se processa "ex-officio" por infirigência do art. 4o. da Lei n. 4.737 de 15 de julho de 1965, o cancelamento da inscrição eleitoral de Sônia Regina Santos Monteiro, brasileira, solteira, estudante, inscrita sob o n. 47.790 nesta Zona. Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1a. Zona de Belém, aos vinte e oito dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e oito (1968). Olyntho Toscano, Esc. Eleitoral da 1a. Zona de Belém, Cartório Eleitoral da 1a. Zona do Estado do Pará.

EDITAL N. 14:

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que o Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da Primeira Zona, nos

autos de Suspensão de Direitos Políticos em que é requerente o Juiz Eleitoral da Guanabara e, requerido: Paulo Emer da Mota Gueiros às folhas 4 verso e 5, exarou o seguinte despacho: "Vistos, etc. — Cumprindo disposições do Código Eleitoral vigente, o titular deste Juiz tomou conhecimento, através do Of. 498/66, de 31.08.66, da Diretoria do Serviço do Fichário Geral (D.S.F.G.) do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, que o eleitor Paulo Elmer Mota Gueiros, nascido em 21.09.37, filho de Antônio Teixeira Gueiros e Zoé de Paiva Motta, Gueiros, inscrito sob o n. 49.911, lotado na 13a. Seção foi condenado por Sentença de 16.11.65, já passada em julgado, a pena de dois (2) anos de reclusão e multa de NCr\$ 10.00, como incurso nos artigos 312, § 1o. do Cód. Penal, a qual foi prolatada pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara Criminal daquele Estado. Observando-se o inc. II do art. 77 do Código Eleitoral, pois se trata de suspensão de direitos políticos (art. 71 inc. II do Cód. Cit.) condenações desta natureza, fizemos publicar o edital, pelo prazo legal de cinco (5) dias, cujo prazo decorreu sem impugnação (vide edital de f.s. 04 e certidão de f.s. 4v). Pelo que, julgo por Sentença o cancelamento da inscrição eleitoral do referido eleitor para, cancelar, como cancelado, o mesmo, ordenando que o cartório, desde que transmite em julgado esta decisão, observe o que dispõe o art. 78 e seus incisos do Cód. Eleitoral. Publique-se e Registre-se. Belém 09 (nove) de fevereiro de 1968. Raimundo das Chagas — Juiz Eleitoral da 1a. Zona-Pará. Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1a. Zona de Belém, Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e oito (1968).

Olyntho Toscano, Esc. Eleitoral da 1a. Zona. (G. Reg. n. 9401)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 1968

NUM. 1.536

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(*) — DECRETO

LEGISLATIVO N. 5/68

Autoriza o Poder Executivo a alienação do imóvel que menciona, de propriedade do Tribunal de Contas do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e a Mesa promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º — Fica o Poder Legislativo autorizado a alienar, através de Concorrência Pública, no valor mínimo da avaliação procedida pela Secretaria de Estado de Viação e Obras Públicas, os dois pavimentos em construção, de propriedade do Tribunal de Contas do Estado, no Edifício INFANTE DE SAGRES, sito à rua Manoel Barata, nesta Cidade.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 14 de junho de 1968.

Dr. João Renato Franco
Vice-Governador — Presidente

Dep. Alfredo Ferreira Coelho
1º Secretário

Dep. Antônio Guerreiro
Guimarães
2º Secretário

(*) — Reproduzido por haver saído com incorreção no D. O. n. 21.293 de 21.6.68.

(G. — Reg. n. 11.060)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO N. 2.167

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 21 de novembro de 1967.

Considerando os termos da Resolução n. 2.144, de 7.11.67, que indicou o Exmo. Sr. Ministro Elias Naif Daibes Hamouche, para dar a orientação solicitada pelo Sr. Tibiriçá de Santa Brígida Cunha, Interventor de Itaituba, através do ofício n. 33/67, de 31.10.67, protocolado neste Tribunal sob o n. 1.446, às fls. 302 do Livro n. 3.

Considerando o seguinte parecer emitido pelo Exmo. Sr. Ministro Elias Naif Daibes Hamouche:

1 — Teve origem o presente expediente no ofício remetido, a este Tribunal, pelo Interventor do Município de Itaituba,

que formula consulta acerca de como proceder em relação à elaboração da lei orgamentária, para o próximo exercício financeiro, e à autorização para a abertura de créditos especiais, pois o Município está desprovido de sua Câmara de Vereadores, em face de não ter havido eleições municipais, a 15 de novembro de 1966.

2 — A intervenção que está em curso no Município de Itaituba é diferente daquela prevista no artigo 16 § 3º, da Constituição Federal e cujo processo está regulado nos artigos 29 a 33 da Constituição do Estado. A intervenção tratada no art. 16 § 3º, da Constituição do Brasil visa restabelecer a normalidade jurídica

do Município, abalada por fatos que venham a afetar a sua autonomia, os quais estão taxativamente enumerados, no referido dispositivo da Carta Magna da República:

10.) Quando se verificar impontualidade no pagamento de empréstimo, garantido pelo Estado.

20.) Quando o Município deixar de pagar, por dois anos consecutivos, sua dívida fundada.

30.) Quando a administração municipal não prestar contas, a quem esteja obrigada, na forma da lei estadual. Em qualquer dos casos enumerados, o Estado poderá intervir (a intervenção é de natureza facultativa), e a suspensão provisória da autonomia municipal e no sentido de restabelecê-la, em toda plenitude.

3 — A intervenção que está em curso no Município de Itaituba corresponde à situação tratada no Ato Complementar n. 5, de 10 de dezembro de 1965, que, em seu art. 1º, previa a intervenção nos Municípios, por ato do Presidente da República, onde ocorresse a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, provada a impossibilidade de realização de eleições municipais, pela ausência das comissões diretas municipais das organizações com atribuições de Partidos Políticos. Os Atos Complementares n. 8, de 29 de março de 1966 e n. 11 de 28 de junho do mesmo ano, ampliaram a intervenção prevista, no Ato Complementar n.

5, aos Municípios em que ocorresse a vacância, acima referida, perdurando a medida até a posse dos eleitos, realizadas as eleições para Prefeito e Vereadores. Posteriormente, o Ato Complementar n. 33, de 18 de janeiro de 1967, transferiu para os Governadores a atribuição de nomear interventores municipais, nos casos tratados nos Atos Complementares ns. 5, 8 e 11.

4 — Não realizadas, no Município de Itaituba, as eleições de âmbito municipal, marcadas para 15 de novembro de 1966, ficou concretizada a hipótese agasalhada no Ato Complementar n. 5, em face do que o Governador do Estado, os termos do art. 4º do Ato Complementar n. 33, nomeou o Interventor, que se encontra no exercício de sua missão.

5 — O Ato Complementar n. 5, prevendo a ausência da Câmara Municipal, pelo término dos mandatos de seus membros ou pela decretação de seu recesso (art. 31 § único — AI — 2) art. 3º, e seu parágrafo único — determinou ao Interventor, a quem fôra conferida a responsabilidade pelo Executivo Municipal, o exercício das atribuições confiadas ao Legislativo Municipal, pela Lei Orgânica dos Municípios.

6 — Em face do exposto, concluímos no sentido de que compete ao Interventor praticar os atos legislativos pertinentes à Lei Orgamentária e à autorização para a abertura de créditos especiais.

7 — Todavia, ao citarmos os Atos Complementares como agasalhando os fundamentos das atribuições legislativas do Interventor, é nosso dever formular duas indagações: os Atos Complementares ainda possuem vigência? Em caso negativo, como invocar os seus dispositivos no sentido de justificar ato legislativo praticado pelo Interventor? Não temos a menor dúvida acerca do termino de vigência dos Atos Complementares. Estes deixaram automaticamente a ordem jurídica, a 15 de março de 1967, quando entrou em vigor a Constituição Federal de 24 de janeiro do mesmo ano. Tanto assim é, que, segundo nosso entendimento, caso, ocorra, em qualquer Município, hipótese idêntica à de Itaituba, não mais será possível a invocação dos Atos Complementares, acima referidos, resolvendo-se a situação dentro dos preceitos das Constituições Federal e Estadual.

8 — Ocorre, porém, que mesmo fora de vigência os Atos Institucionais e Complementares, perduram os efeitos dos atos praticados, com fundamento em seus dispositivos, até que cessem, por exaustão ou por força de ato capaz de sustá-los, acrescentando, ainda, em favor de tais efeitos o disposto no art. 173 n.º I, da Constituição do Brasil. Assim sendo, ao ser nomeado o Interventor de Itaituba — na plena vigência dos Atos Complementares — a sua missão interventiva foram incorporadas todas as atribuições conferidas pelos provimentos mencionados, as quais permanecerão por todo o exercício da interventoria.

9 — Reconhecida a competência do Interventor para baixar atos de natureza legislativa, uma pergunta deve ser feita: qual o instrumento a ser utilizado para a formalização dessas atribuições legislativas a lei (sentido estrito), o decreto — lei ou o decreto? Preferimos aceitar como sendo este instrumento o decreto — lei justificando nossa preferência no disposto nos Atos Institucionais n.ºs 2 e 4, os quais prevendo o recesso do Congresso Nacional — mais, especifica-

mente o art. 9 § 2º, do AI-4 — determinaram o exercício da função legislativa pelo Presidente da República, através de decretos — leis. Sendo a intervenção decretada no Município de Itaituba originária dos Atos Institucionais e Complementares, não vemos porque ser seguida orientação diversa da adotada no plano federal. Assim é que durante a vigência do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, o Presidente da República baixou vários decretos-leis, inclusive autorizando o Poder Executivo a abrir créditos especiais como, por exemplo, os decretos-leis n.ºs 160 de 10 de fevereiro de 1967 e 282, de 28 de fevereiro do mesmo ano. Em verdade o decreto-lei Ato do Poder Executivo, no exercício das funções legislativas, é do ponto de vista formal um decreto, porém, em sentido material, uma lei, nivelando, portanto, a estas e só podendo ser alterado ou revogado por ato do mesmo nível.

10 — Concluimos que o Orçamento do Município de Itaituba para o exercício financeiro de 1968, deverá ser formalizado através de um decreto-lei, cuja edição obedecerá ao prazo estabelecido na Lei Orgânica dos Municípios, em relação à sanção da lei orçamentária, pois no caso específico não existindo sanção, elimina-se sua hipótese tácita. Com respeito aos créditos especiais deverão ser autorizados por decretos-leis, baixados pelo Interventor, e abertos por decretos, assinados pela mesma autoridade, tudo nos termos do art. 3º, do Ato Complementar n.º 5, cuja disposição se incorporou ao mandado do Interventor.

RESOLVE:

Unânimemente, aprovar o parecer acima transcrito.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 21 de novembro de 1967.

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana
Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins
Elias Naif Daibes Amouche

RESOLUÇÃO N. 2.168

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 21 de novembro de 1967.

RESOLVE:

Unânimemente exonerar o Sr. Benedito Gilberto de Azevedo Pantoja, do cargo de Contador Chefe da Seção de Receita, deste Tribunal de Contas, a partir de 17 do corrente, por ter sido nomeado para exercer o cargo de Auditor efetivo deste Tribunal de Contas criado pela Lei n.º 3934, de 20.10.67, D. O. de 26.10.67.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 21 de novembro de 1967.

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana
Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins
Elias Naif Daibes Hamouche
(G. — Reg. n.º 15.136)

RESOLUÇÃO N. 2.169

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará em sessão de 21 de novembro de 1967.

RESOLVE:

Unânimemente nomear, em caráter efetivo, nos termos do parágrafo único do artigo 170, da Constituição do Estado, Srta. Raymunda Léa Mendes Cella para exercer o cargo de Contadora Chefe da Seção de Receita, na vaga decorrente da exoneração de Benedito

Gilberto de Azevedo Pantoja, Contador Chefe da Seção de Receita efetivo deste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 21 de novembro de 1967.

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana
Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins
Elias Naif Daibes Hamouche
(G. — Reg. n.º 15.137)

RESOLUÇÃO N. 2.170

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 21 de novembro de 1967.

RESOLVE:

Unânimemente, nomear, em caráter efetivo, nos termos do parágrafo único do artigo 179, da Constituição do Estado, o Sr. José Maria de Lima Moraes para exercer o cargo de Sub-Contador, na vaga decorrente da exoneração de Noemia Sidrim Franco, Sub-Contadora efetiva deste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 21 de novembro de 1967.

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana
Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins
Elias Naif Daibes Hamouche

(G. — Reg. n.º 15.137)

EDITAIS — JUDICIAIS

JUIZO DE DIREITO DA 10ª VARA

CARTÓRIO LEÃO

— LEILÃO PÚBLICO —

O Doutor Ary da Motta Silveira Juiz de Direito da 10ª. Vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, República do Brasil, etc.

Faz saber aos que o presente edital de Leilão Público virem ou dele conhecimento tiverem que no dia 9 de julho vindouro às 11 horas, na sala deste Juízo que funciona numa das salas do Fórum desta Capital, o leiloeiro judicial levará a leilão os bens penhorados na ação executiva que ANTONIO FARIAS COELHO e sua mulher movem contra JOAO GABRIEL ABDALLA, que se processa neste juízo, constante de duas máquinas de escrever, marca Olivetti, modelo Lexikon n.º 80, de 130 espá-

gos, cada uma, de série 722.783 e 741.190 respectivamente, avaliadas, cada uma em NCrs ... 400,00; u'a máquina de somar elétrica, marca Olivetti, número 99462845, avaliada em NCrs ... 600,00. Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer ao local acima designado e oferecer o seu lance ao leiloeiro, sendo a venda feita por quem maior oferta fizer. O arrematante pagará à banca o preço de sua arrematação, custas, comissões, inclusive Carta de Arrematação, em moeda corrente no país. E para constar será este publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 10 dias do mês de junho de 1968. Eu, Fernando Câmara Leão, escrevente juramentado, escrevi.

Dr. Ary da Motta Silveira,
Juiz de Direito da 10ª. Vara.
(T. n.º 14013. Reg. n.º 1970. Dia 27.68)